

**FACULDADES INTEGRADAS
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**A CONSTITUCIONALIDADE DO INTERROGATÓRIO POR
VIDEOCONFERÊNCIA NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO**

Juliana Castellani Scarcelli

Presidente Prudente/SP
2008

**FACULDADES INTEGRADAS
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**A CONSTITUCIONALIDADE DO INTERROGATÓRIO POR
VIDEOCONFERÊNCIA NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO**

Juliana Castellani Scarcelli

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Sérgio Tibiriçá Amaral.

Presidente Prudente/SP
2008

A CONSTITUCIONALIDADE DO INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

Sérgio Tibiriçá Amaral

Examinador

Examinador

Presidente Prudente, 6 de março de 2008

“De tudo, ficaram três coisas: a certeza de que estamos sempre começando.... a de que precisamos continuar... e a de que seremos interrompidos antes de terminar... mas é possível, e aí está o ponto fundamental, fazer da interrupção um novo caminho, da queda um passo de dança, do medo, uma escada e do sonho, uma ponte”

Fernando Pessoa

*Dedico a presente Monografia à minha
filha **Bianca**, razão de todo meu esforço.*

Te Amo

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por ter me iluminado durante a elaboração da presente Monografia, permitindo que mais essa etapa da minha vida fosse vencida.

Aos meus pais, Marisa e Pedro, e aos meus irmãos, Diogo e Pedro, por terem me incentivado a cada dia, dando o apoio e a força necessários para a conclusão deste trabalho.

À minha filha Bianca, por compreender o motivo de em muitos momentos não poder lhe dar a atenção merecida. Você é muito especial.

Agradeço também às minhas amigas: Andressa, Camila, Maíra, Nayara e Sônia, pelas conversas de incentivo e motivação.

Ao Dr. Sérgio Tibiriçá, grande mestre e orientador, por ter compartilhado seu conhecimento e contribuído para o aprimoramento deste trabalho.

Aos Examinadores por terem aceitado meu convite e estarem fazendo parte deste grande momento da minha vida acadêmica.

E, por fim, a todos que contribuíram para a elaboração deste trabalho.
Obrigada!

RESUMO

Na elaboração da presente monografia a autora procurou demonstrar a constitucionalidade e legalidade do interrogatório de réus presos por meio da videoconferência. Inicialmente, foi feita uma abordagem sobre o conceito e natureza jurídica do interrogatório, analisando-se também suas características e direitos do interrogado frente às garantias constitucionais. Posteriormente, foi feita uma análise do conceito de princípios para mostrar a distinção entre eles e as regras, com ênfase nos princípios relacionados ao interrogatório, como a Dignidade da Pessoa Humana, o Devido Processo Legal, o Contraditório, a Ampla Defesa, a Publicidade dos Atos Processuais, entre outros. O estudo visa demonstrar que a utilização da videoconferência na realização deste ato não fere a Justiça, pois os princípios são conservados e as garantias constitucionais do réu, asseguradas. Também, para melhor compreensão do tema, foi analisada a atuação da informática na realidade do Judiciário brasileiro e a resistência da doutrina à introdução e adaptação de novos mecanismos, como é a videoconferência. Nesta pesquisa se explica o funcionamento da videoconferência nas audiências de interrogatório de réus presos e a utilização deste sistema no Judiciário em outros países. A Lei nº 11.819 de 2005 permite a videoconferência para o interrogatório de presos, mas é polêmica a sua constitucionalidade, portanto foram expostos argumentos doutrinários que a criticam e que a defendem. Após uma comparação dos argumentos contrários e favoráveis à utilização do interrogatório on-line nas doutrinas, revistas jurídicas, internet, jurisprudências, leis penais, entre outras, a conclusão é que este instituto é legal e constitucional e não se confronta com a redação dada ao artigo 185, § 1º, do Código de Processo Penal. Também se observou que o interrogatório *on-line* traz benefícios ao erário público porque proporciona economia e celeridade processual e, ao mesmo tempo, é uma garantia à segurança pública e ao interrogado.

PALAVRAS-CHAVES: Interrogatório. Videoconferência. Interrogatório *on-line*. Princípios Constitucionais.

ABSTRACT

This present study was elaborated by the author in order to demonstrate the constitutionality and legality throughout videoconferencing interrogation system of prisoners. Initially, it was made an approach on the concept and juridical nature of the interrogation, being also analyzed its characteristics and prisoner's rights front to constitutional guarantees. Later, it was made an analysis of principles concept to find out a distinction between them and the rules with emphasis to ones related to interrogation system as the Human Dignity, Due Process of Law, Contradictory, Defense Fullness and Publicity of Procedural Actions, among others. The study seeks to demonstrate that using videoconference interrogation system doesn't turn a non-act of justice as principles remain granted and also constitutional guarantees, insured. Also, the Brazilian Judiciary computers laws were overanalyzed to understand doctrines resistance against the introduction and adaptation of new mechanisms, as it is the videoconference interrogation. In this research the operational system of interrogation by videoconference is explained for audiences between prisoner and judge in charge and others systems adopted by Judiciary in countries worldwide. A Brazilian Law 11.819 issued in 2005 had allowed the videoconference interrogation for arrested persons but its constitutionality still controversial; therefore, some doctrinaire arguments criticize its legality and others defend it. Also, it was made a comparison of contrary and favorable arguments used by law schools, judicial magazines, internet, jurisprudences and criminal laws, among others. Final conclusion says that interrogation by videoconference is a legal and constitutional institute and has not confronted the article 185, §1º, of our Criminal Procedural Code. Also, it was observed that on-line interrogation is bilateral beneficial, to Brazilian public treasury as providing economic, fast procedural justice and a safety guarantee to prisoner being interrogated.

KEYWORDS: Interrogation. Videoconference. On-line Interrogation. Constitutional Principles.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	09
2 CONSTITUCIONALISMO MODERNO	12
3 INTERROGATÓRIO NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO	16
3.1 Conceito e Natureza Jurídica	16
3.2 Características	20
3.2.1 Publicidade	20
3.2.2 Oficialidade	21
3.2.3 Presidencialidade	22
3.2.4 Pessoalidade	23
3.2.5 Obrigatoriedade	24
3.2.6 Oralidade	25
3.2.7 Individualidade	26
3.2.8 Probidade	27
3.3 Momento para sua Realização	28
3.4 Conteúdo	30
3.5 Lugar	31
3.6 Direito ao Silêncio	32
4 PRINCÍPIOS	34
4.1 Distinção entre Princípios e Regras	34
4.1.1 Evolução da distinção	35
4.2 Definição	37
4.3 Princípios Relacionados ao Interrogatório por Videoconferência	39
4.3.1 Dignidade da pessoa humana	39
4.3.2 Devido processo legal	40
4.3.3 Contraditório	41
4.3.4 Ampla defesa	44
4.3.5 Publicidade dos atos processuais	45
4.3.6 Eficiência administrativa	47
4.3.7 Economia e celeridade processual	48
5 INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA	49
5.1 Direito e Tecnologia	50
5.2 Videoconferência	53
5.3 A Videoconferência em Outros Países	55
5.4 Constitucionalidade da Lei nº 11.819/05	57
5.5 Argumentos Contrários à Utilização da Videoconferência	60
5.6 Argumentos Favoráveis à Utilização da Videoconferência	63
6 CONCLUSÃO	68
BIBLIOGRAFIA	71
ANEXOS	75

1 INTRODUÇÃO

A presente monografia tem como tema “A Constitucionalidade do Interrogatório por Videoconferência no Sistema Prisional Brasileiro” e o seu objetivo é demonstrar a constitucionalidade e a legalidade da utilização de sistemas audiovisuais (como a videoconferência) na realização do interrogatório de réus presos, contudo, sem esgotar o tema que hoje é núcleo de muitas discussões doutrinárias e jurisprudenciais.

Para iniciar o estudo foi feita uma abordagem do Constitucionalismo Moderno que tem como marco inicial a *Magna Charta Libertatum* de 1215, documento assinado pelo Rei João Sem Terra, que consagrou de forma escrita, os direitos fundamentais do povo inglês e a limitação do poder real, e garantiu a subordinação a um modelo estatutário de leis, entendido como Constitucionalismo, modelo hoje adotado pelos Estados Democráticos.

Nesse estudo foi observado que a idéia básica do Constitucionalismo Moderno é registrar a Carta Maior (Constituição) de forma escrita, por ela ser um documento que contém os direitos fundamentais do povo que devem ser garantidos por todos. Então, foi demonstrado como se deu a adoção do modelo da Constituição *escrita* pelos países.

A seguir, para melhor compreensão da viabilidade do uso de tecnologias audiovisuais durante o interrogatório, fez-se necessário explicar a essência deste ato processual inquisitório e seu desenvolvimento tal como hoje se apresenta.

Para tanto, foi definida a conceituação de “interrogatório” e demonstradas as divergências doutrinárias quanto à sua natureza jurídica, uma vez que é predominante o entendimento dos juristas de que o interrogatório é meio de prova e de defesa.

As características do interrogatório foram explicadas uma a uma, são elas: publicidade, oficialidade, presidencialidade, pessoalidade, obrigatoriedade, oralidade, individualidade e probidade.

Também são descritas as garantias constitucionais asseguradas ao réu durante a realização do interrogatório, a saber, o direito ao silêncio e o direito de entrevista reservada com o seu defensor.

E comprova-se que o interrogatório através da videoconferência assegura as mesmas características ao ato e as garantias do réu são preservadas.

Mesmo sendo o sistema de videoconferência de alta tecnologia, permitindo a transmissão nítida de imagens e sons da ala do Fórum para a sala do Presídio e vice-versa, com perfeita qualidade e em tempo real, a adoção deste sistema enfrenta duras críticas pela doutrina sob os argumentos de que o interrogatório *on-line* fere os Princípios do Devido Processo Legal, do Contraditório, da Ampla Defesa e da Publicidade, entre outros.

Com base nesta polêmica, um Capítulo inteiro desta monografia foi dedicado aos Princípios Constitucionais (Dignidade da Pessoa Humana, Devido Processo Legal, Contraditório, Ampla Defesa, Publicidade dos Atos Processuais, Eficiência Administrativa, Economia e Celeridade Processual) consagrados com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e também se estuda a distinção entre princípios e regras, dentro de um Estado Democrático de Direito.

Através de uma análise comparativa, será demonstrado que o uso desta tecnologia audiovisual na realização do interrogatório não fere nenhum dos princípios constitucionais supracitados, muito pelo contrário, é uma garantia de eficácia destes, ao mesmo tempo em que protege os direitos individuais do interrogado.

Como a Lei nº 10.792 de 2003, que alterou os artigos 185 a 196 do Código de Processo Penal, não expressa a possibilidade do uso do sistema de videoconferência no interrogatório *on-line*, posteriormente foi emitida a Lei estadual nº 11.819 de 2005, que regulamenta e autoriza dentro do Estado de São Paulo a implantação da videoconferência para interrogatórios e audiências de réus presos à distância.

Apesar das inúmeras críticas em relação à sua constitucionalidade, a referida lei estadual está sendo aplicada. Os doutrinadores alegam que há vício de origem, mas a competência delegada autoriza sua aplicação pelos juízes estaduais.

No Capítulo que trata da videoconferência, também foram demonstrados os argumentos contrários e favoráveis à utilização da videoconferência no interrogatório de réus presos.

O objetivo deste trabalho foi demonstrar a constitucionalidade do interrogatório *on-line* através da videoconferência no Sistema Prisional Brasileiro, sua legalidade e viabilidade dentro do Judiciário Brasileiro, pois permanecem assegurados os Princípios Penais Constitucionais e os direitos individuais do réu, não acarretando prejuízo para a Defesa ou nulidade do ato.

Para o desenvolvimento desta pesquisa foram utilizados diversos recursos: doutrinas, jurisprudência, revistas jurídicas, artigos acadêmicos, Código de Processo Penal, Constituição Federal, textos de internet e outros.

Os métodos aplicados foram: o *histórico* para demonstrar as influências do Constitucionalismo Moderno e do desenvolvimento tecnológico da Sociedade, o *comparativo* para traçar paralelos com sistemas audiovisuais adotados em outros países e, por fim, o método *dedutivo-indutivo* para buscar nas pesquisas realizadas um melhor esclarecimento sobre o instituto da videoconferência nas audiências e interrogatórios dentro da Organização Judiciária Nacional.

2 CONSTITUCIONALISMO MODERNO

Com uma retomada da concepção constitucionalista passou-se a exigir uma definição do papel do Estado mais acentuada, sendo consagrada a contenção do poder por meio de dois instrumentos: um interno, que é a tripartição das funções e outro, externo, que é a declaração de direitos.

Segundo leciona André Ramos Tavares (2003, p. 10), “o instrumento idealizado para a realização das modernas concepções do constitucionalismo foi traduzido na consubstanciação escrita das normas constitucionais” adotando-se um modelo caracterizado pela:

1. *publicidade*: que permite um conhecimento amplo da estrutura do poder e garantias de direitos;
2. *clareza*: pois afasta as incertezas e dúvidas sobre os direitos e limites do poder, por ser um documento unificado;
3. *segurança*: por proporcionar a clareza necessária à compreensão do poder.

O Constitucionalismo Moderno se mostra na finalidade de registrar por escrito o documento fundamental do povo e garantir direitos que devem ser respeitados pelo Estado inclusive.

É importante ressaltar que o surgimento do Constitucionalismo é anterior à consagração da primeira Constituição escrita. O nascimento de ambos não coincidiu cronologicamente.

Isto porque a divisão do poder resulta em sua limitação e controle e, assim, o Constitucionalismo é estabelecido no cotidiano da sociedade que admite uma Constituição em sentido material-substancial. O Constitucionalismo apenas não estará exteriorizado em um documento escrito.

A fase do Constitucionalismo Moderno valorizou o documento constitucional escrito e teve seu início a partir da criação das constituições dos Estados Americanos, da edição da Constituição Norte-Americana (1787) e da Revolução Francesa (1789).

Portanto, o Constitucionalismo Moderno teve uma origem de ordem revolucionária, o que acabou influenciando numa das principais características das constituições, que é o rompimento da ordem jurídica vigente até o momento de sua criação. Os modelos serviram para as demais constituições.

O início das Constituições escritas se deu nos Estados Unidos da América do Norte quando, com a independência das Treze Colônias, o Congresso da Filadélfia propôs (em 15 de maio de 1776) que os Estados Federados criassem suas próprias constituições. E, com a edição dessas constituições foi marcado o início das “constituições escritas”, sistema que é largamente utilizado até os dias atuais.

E, após o final do século XVIII, o Constitucionalismo Moderno se fortalece e espalha sua essência por toda a Europa.

André Ramos Tavares (2003, p. 11) ensina que na França:

[...] houve o estopim europeu para a “corrida constitucionalista”, inaugurando-se uma nova etapa na ordem social do velho mundo. A revolução francesa derruba a monarquia e a nobreza, castas dominicais até então, para impor uma Constituição escrita, com a preocupação de assegurar amplamente seus ideais de *libertè, egalitè e fraternitè*.

Ocorre que a primeira Constituição francesa foi de duração passageira e inspirada no Constitucionalismo Inglês, fato este que acabou não trazendo resultados, pois Bodin liderou um movimento doutrinário na defesa de ideais monárquicos absolutistas.

Assim, o Constitucionalismo Inglês se consolidou na doutrina francesa somente com a edição do *Esprit des Lois* (1748) de Charles de Montesquieu que defendeu referido constitucionalismo em um capítulo de sua obra. Posteriormente, outras obras sobre o Constitucionalismo Inglês foram surgindo e influenciando não só a França como toda a Europa.

Como o Constitucionalismo Inglês era um sistema esparso e costumeiro, de fontes diversas e incertas, os franceses encontraram dificuldades em compreendê-lo preferindo obter sua essência de forma indireta. Por isso, optaram em se basear nas Cartas Norte-Americanas que tinham como base o Direito

Constitucional Inglês e eram consolidadas num documento escrito, sendo mais precisas.

Assim, com o desenvolvimento da Revolução Francesa o Constitucionalismo passa a ser difundido por todo o Continente Europeu. Em 1789 é editada a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão e em 1791, a Constituição Francesa (primeira Constituição Européia), que trouxe em seu preâmbulo referida Declaração.

Após a Constituição Francesa, passaram a ser editadas constituições por toda a Europa e posteriormente nos outros continentes.

Na verdade, as Cartas Norte-Americanas e a Constituição Francesa acabaram tendo as mesmas influências, pois a França se baseou nas Cartas que, por sua vez, foram influenciadas pela fomentação da Revolução Francesa. Então é complicado distinguir se as origens dos institutos criados posteriormente são americanas ou francesas.

De acordo com Santi Romano apud André Ramos Tavares (2003, p. 12), é possível revelar alguns institutos que nasceram dos regimes americanos e franceses, sendo eles:

[...] (a) universalização dos direitos individuais - concebidos como limitações ao poder do soberano, atribuídos apenas aos cidadãos, passam a ser direitos de todos os homens; (b) divisão de poderes; (c) princípio da soberania nacional - a soberania deixa de ser um poder pessoal do príncipe para tornar-se um atributo da "Nação" e, após, do Estado; (d) o princípio da igualdade - que se traduz na mudança mais importante de todas, permitindo o estabelecimento de novas instituições políticas. (grifo nosso)

E, assim, o Constitucionalismo se expande por quase todos os Estados contemporâneos e despreza as idéias primárias de *contrato social*.

A Constituição escrita poderia ser interpretada como sendo um instrumento resultante da realização prática do contrato social idealizado por Hobbes (em sua obra *Leviatã*), Locke (em sua obra *Tratado do Governo Civil*) e Rousseau (em sua obra *Contrato Social*), se o Constitucionalismo não tivesse atingido "um grau de maturidade e independência suficiente para se 'legitimar a si mesmo', sem a necessidade de socorrer-se daquelas ficções contratuais" (Tavares, 2003, p. 13).

A limitação do governo pelo Direito pode ser verificada em todas as fases sucessivas do Constitucionalismo, que sempre se opõe ao governo arbitrário. E essa limitação vem se desenvolvendo de forma gradativa e significativa.

O objetivo final do Constitucionalismo é se espalhar e atingir todos os povos, para que seus ideais possam ser unificados e protegidos juridicamente.

3 INTERROGATÓRIO NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

3.1 Conceito e Natureza jurídica

A expressão “interrogatório” significa perguntar, inquirir, pois no latim *interrogatoriu*, deriva de *interrogare*, ou seja, do verbo interrogar.

Assim, interrogatório é o ato através do qual a autoridade interrogante pergunta ao acusado sobre fatos que esclareçam a verdade real, analisando a imputação feita ao interrogado e formando seu convencimento diante das respostas e comportamentos apresentados por ele.

Nesse sentido leciona Fernando da Costa Tourinho Filho (2005, p. 269):

Um dos atos processuais mais importantes é, sem dúvida, o interrogatório, por meio do qual o Juiz ouve do pretense culpado esclarecimentos sobre a imputação que lhe é feita e, ao mesmo tempo, colhe dados importantes para seu convencimento.

E, Carlos Henrique Bórlido Haddad (2000, p. 123):

Cuida-se de ato do processo penal, em regra, público, oral e obrigatório, presidido pela autoridade policial ou pelo órgão judicial, em que são formuladas perguntas ao indiciado ou ao acusado e de quem são obtidas respostas acerca da imputação criminal, das provas para o esclarecimento dos fatos e da vida pregressa dos interrogandos.

Quanto à natureza jurídica do interrogatório, a doutrina se diverge. Alguns doutrinadores entendem que o ato constitui meio de prova e outros, que se trata, exclusivamente de meio de defesa, como Fernando da Costa Tourinho Filho

(2005, p. 269). Prevalece o entendimento de que a natureza jurídica do interrogatório é mista, ou seja, o ato se constitui em meio de prova e meio de defesa.

Dentre os doutrinadores que defendem o entendimento majoritário (natureza jurídica mista - consistindo em meio de prova e de defesa) estão Julio Fabbrini Mirabete e Heráclito Antônio Mossin.

A justificativa desse posicionamento decorre do fato de que perante a legislação do Código de Processo Penal o interrogatório é meio de prova, pois está inserido no Título VII (Da prova), Capítulo III (Do interrogatório do acusado), nos artigos 185 a 196, e como esses artigos estão inseridos no título das provas trata-se de meio probatório. Mas não se pode desprezar que o interrogatório também é meio de defesa, visto que o acusado pode utilizar o interrogatório para se defender da acusação que lhe foi imputada.

Durante o interrogatório, mesmo que o réu se defenda da acusação, o Juiz pode utilizar elementos para a apuração da verdade real dos fatos, em razão de circunstâncias e particularidades das informações prestadas ou pela comparação com as provas já existentes.

Quando o réu prefere exercer o direito ao silêncio, mesmo que o julgador não possa interpretar essa atitude em prejuízo do réu e não importando em confissão, pode contribuir para a formação da convicção íntima do julgador, ante as provas já produzidas ou que vierem a existir.

Assim, o interrogatório se torna não só um meio de prova, mas também importante meio de defesa.

As alterações trazidas pela Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003, não descaracterizaram a natureza jurídica mista do interrogatório, tendo acentuado ainda mais o fato de se tratar de meio de defesa.

O fortalecimento do interrogatório como sendo importante meio de defesa pode ser demonstrado através da nova redação do artigo 185, *caput*, do Código de Processo Penal, *in verbis*: “O acusado que comparecer perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado” (grifo nosso), que passou a exigir a presença de defensor durante a realização do interrogatório.

O acusado também tem direito de entrevistar-se reservadamente com seu defensor antes do início do interrogatório, conforme o artigo 185, § 2º, do Código de Processo Penal. E o silêncio do réu não implicará em confissão, como dispõe o artigo 186, parágrafo único, do Código de Processo Penal: “O silêncio, que não importará em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa”.

Reafirmando que o interrogatório é meio de prova, temos o disposto no artigo 188 do Código de Processo Penal, segundo o qual o Juiz, após realizar o interrogatório, indagará às partes se algum fato não foi esclarecido e formulará as perguntas correspondentes se entender pertinente e relevante. Ressalvando-se que a lei prevê a participação da acusação e da defesa e tem como finalidade esclarecer obscuridade ou suprir lacuna, contribuindo para o esclarecimento dos fatos e apuração da verdade real.

Por fim, o doutrinador Heráclito Antônio Mossin (1998, v. 2, p. 235) leciona sobre a natureza jurídica mista do interrogatório:

[...] independentemente da colocação topográfica do instituto do interrogatório no Código de Processo Penal, a verdade imutável verte no sentido de que o juiz pode com base nele decidir a lide, principalmente contra o réu quando ocorre a confissão. Ora, a confissão não é elemento estranho ao interrogatório, mas está nele integrada, elevando-se quase sempre a elemento de prova capaz de permitir ao magistrado o acolhimento do pedido condenatório; da mesma forma que o está sua negativa quanto à prática delitiva. Portanto, sem qualquer dúvida, por mais remota que seja, o interrogatório, além de meio de defesa, constitui-se em considerável meio probatório.

O interrogatório é o principal momento do processo para o Magistrado buscar a verdade real dos fatos, pois, não raras vezes, existe mais de uma versão sobre um mesmo fato e quando isso ocorre a tarefa do Juiz é analisar, reconstituir, confrontar essas versões para tentar alcançar a “verdade”.

O poema “Na porta da verdade, existem muitas verdades”, de Carlos Drummond de Andrade, transmite a essência, o objetivo do interrogatório, que nada mais é do que a verdade, tanto para o Juiz que formula as perguntas com o objetivo de esclarecer os fatos, como para o acusado que responde a essas questões com a sua verdade.

Segundo o poema:

A porta da verdade estava aberta,
mas só deixava passar
meia pessoa de cada vez

Assim não era possível atingir toda a verdade.
Porque a meia pessoa que entrava
só trazia o perfil da meia verdade.
E sua segunda metade
voltava igualmente com meio perfil.
E os meios perfis não coincidiam

Arrebentaram a porta. Derrubaram a porta.
Chegaram ao lugar luminoso
onde a verdade esplendia seus fogos.
Era dividida em metades,
diferentes uma da outra

Chegou-se a discutir qual a metade mais bela.
Nenhuma das duas era totalmente bela.
Carecia optar. Cada um optou conforme
seu capricho, sua ilusão, sua miopia.

Diante desses versos podemos verificar que, como no interrogatório, a verdade é sempre tentada, pois o julgador, ao realizar o ato, procura buscar a verdade real que, muitas vezes, está escondida em outras verdades. E, segundo o poema, “na porta da verdade, existem muitas verdades” e cada acusado, na maioria das vezes, possui e defende a sua verdade, a verdade que lhe é mais favorável.

3.2 Características

3.2.1 Publicidade

A publicidade é uma característica que deve ser observada em quase todos os atos processuais e dentre estes atos está o interrogatório que, por integrar o processo, é público.

Nesse sentido, dispõe o doutrinador Mirabete (2006, p. 274):

[...] o interrogatório é ato público, gozando o acusado de liberdade e da garantia de que não se praticará extorsão das confissões. Mesmo quando realizado no estabelecimento prisional em que estiver preso o acusado, deve-se assegurar a “publicidade do ato” (art. 185, § 1º). (grifo do autor)

Em razão da importância da publicidade dos atos processuais, essa característica marcante deve ser restringida apenas em casos excepcionais, ou seja, quando puder resultar escândalo, grave inconveniente ou perigo de perturbação da ordem (art. 792, § 1º, CPP), limitando-se nesses casos o número de pessoas que poderão estar presentes na audiência de interrogatório.

O interrogatório do acusado feito na fase policial, ou seja, em sede de inquérito policial, tem essa publicidade limitada, participam do ato o interrogado e a autoridade interrogante, sendo facultada a presença do defensor do acusado.

Ocorre que não há obrigatoriedade de se realizar o interrogatório na *presença* de terceiros, visto que nosso Código de Processo Penal não faz tal exigência, tendo o termo de interrogatório que ser assinado pelo interrogado, com exceção da hipótese prevista no artigo 195, do referido diploma legal, que dispõe: “se o interrogado não souber escrever, não puder ou não quiser assinar, tal fato será consignado no termo”.

E, segundo o art. 6º, inciso V, do CPP, no interrogatório policial o acusado será ouvido pela autoridade policial competente, devendo ser o termo assinado por duas testemunhas que tenham ouvido a leitura do mesmo (e não que tenham presenciado o interrogatório) na tentativa de garantir a licitude da realização do ato.

3.2.2 Oficialidade

A característica da oficialidade (ou judicialidade) traduz a idéia de que na fase processual, iniciada com o recebimento da denúncia ou queixa-crime, somente a autoridade judicial tem competência para proceder ao interrogatório do acusado.

O Código de Processo Penal fez distinção ao se referir à inquirição do indiciado ou acusado utilizando o verbo “ouvir” na fase extrajudicial e o verbo “interrogar” na fase judicial. Segundo o doutrinador Carlos Henrique Bórlido Haddad (2000, p. 87), essa distinção “não impede que se reconheça como interrogatório a inquirição do indiciado presidida pela autoridade policial” (grifo nosso).

O interrogatório do acusado na fase extrajudicial não precisa seguir os preceitos determinados para o interrogatório judicial, pois apesar do inciso V, do artigo 6º do CPP, fazer remissão aos dispositivos que tratam “Do Interrogatório do Acusado”, a intenção do legislador foi determinar que em sede de inquérito policial fossem respeitadas as regras estabelecidas para o interrogatório judicial como o direito do indiciado não responder às perguntas que lhe forem formuladas, afastando assim eventuais excessos da autoridade policial em tentar extrair a confissão do acusado.

Assim, somente depois de encerradas as investigações realizadas em fase de inquérito policial e integrada a relação processual, com a regular citação do acusado, é que se faz referência ao “interrogatório”.

Na hipótese da prisão em flagrante delito, o Código de Processo Penal utiliza a expressão “interrogatório do acusado” (artigo 304, *caput*) mesmo estando

em sede extrajudicial. Isto porque a prova do delito tem maior credibilidade em razão do flagrante e por se referir àquele que é preso em flagrante delito como sendo “acusado”, caso em que melhor se encaixa o termo “interrogatório”.

A inquirição do autor da infração na fase extrajudicial e judicial se diferencia no sentido de que no interrogatório policial o indiciado tem como objetivo impedir a instauração da ação penal, enquanto que no interrogatório judicial visa afastar a acusação para conseguir a absolvição.

Explica o doutrinador Haddad (2000, p. 89):

Como todo ato ou procedimento presidido por uma autoridade revela ter cunho oficial, mais adequado sustentar ser o princípio da oficialidade informador do interrogatório. [...] Cuida-se de oficialidade restrita, pois a realização do interrogatório por outra pessoa que não o delegado de polícia ou órgão judicial não é permitida por nossa legislação processual.

Portanto, o interrogatório é ato processual que deve ser presidido pela autoridade policial (Delegado de Polícia) na fase extrajudicial e pela autoridade judicial (Juiz) na fase judicial.

3.2.3 Presidencialidade

O Princípio da Presidencialidade (ou da Inquisitividade) é informador do interrogatório no Processo Penal brasileiro.

O sistema anglo-americano adotou a inquirição direta e cruzada ao acusado pelas partes, cabendo à acusação e ao defensor do acusado formular perguntas diretamente a ele. Assim, não incide sobre esse sistema a característica da presidencialidade.

Já o Código de Processo Penal adotou o sistema angular de inquirição, no qual a inquirição é realizada por quem tem a função de presidir o interrogatório. Assim, o acusado é interrogado pela autoridade policial durante o inquérito e pela autoridade judicial em juízo.

Pela característica da presidencialidade quem deve formular diretamente as perguntas ao acusado é aquele que preside o interrogatório, ou seja, a autoridade judicial ou policial e não as partes (direito anglo-americano).

3.2.4 Pessoaalidade

Segundo essa característica o interrogatório é ato pessoal, personalíssimo, não se admitindo a intervenção de terceiros para responder no lugar do acusado.

O doutrinador Carlos Henrique Bórlido Haddad (2000, p. 91) ensina que: "Somente a quem se imputa a autoria da infração penal pode ser interrogado, uma vez que não se prestam declarações por procuração, como de resto ocorre na colheita da prova testemunhal."

No mesmo sentido, defendendo a característica da pessoaalidade, leciona Júlio Fabbrini Mirabete (2006, p. 274): "O interrogatório é um ato personalíssimo, porque só o acusado pode ser interrogado, não outra pessoa por ele, não admitindo a representação, substituição ou sucessão ou a interferência do defensor ou curador" (grifo do autor).

Portanto, apenas o acusado responde às perguntas que lhe são formuladas, pois o interrogatório é um ato pessoal desenvolvido perante a autoridade policial ou judicial. O acusado não pode responder às indagações através de preposto (na Justiça do Trabalho é possível o depoimento pessoal por preposto) ou confessar através de mandatário (como é possível no processo civil, apesar da característica da pessoaalidade).

3.2.5 Obrigatoriedade

Em sede de inquérito policial o interrogatório não é obrigatório, tendo em vista que o inquérito é um procedimento extrajudicial de instauração facultativa.

Agora, proposta a ação penal, o acusado deverá ser citado para comparecer à audiência de interrogatório e, estando presente, a realização do ato é, em regra, obrigatória. Isto porque durante o interrogatório o acusado pode trazer declarações importantes ao processo, decorrendo daí a indispensabilidade do ato.

Caso o acusado não seja encontrado para ser citado pessoalmente, sua citação será feita por edital. Na hipótese da citação editalícia, se o acusado comparecer em juízo será realizado seu interrogatório. Se não comparecer para ser interrogado e não constituir defensor, será aplicado o disposto no artigo 366, do Código de Processo Penal, suspendendo-se o processo e o curso do prazo prescricional até que o acusado seja encontrado ou que compareça em juízo (essa suspensão não é eterna). E, se após a citação por edital não comparecer, mas constituir defensor, o Juiz prosseguirá com o processo sem a realização do ato.

O interrogatório poderá ser dispensado, segundo a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), se no caso concreto for possível a proposta de suspensão condicional do processo. O art. 89 da referida Lei estabelece no *caput* requisitos que devem ser preenchidos pelo acusado para que o representante do Ministério Público possa oferecer a ele proposta de suspensão condicional do processo. E, caso a proposta seja aceita pelo acusado e as condições posteriormente cumpridas, será declarada extinta sua punibilidade.

Essa exceção à obrigatoriedade do interrogatório ocorre em decorrência da Economia dos Atos Processuais, pois a proposta de suspensão é simultânea ao oferecimento da denúncia que, por sua vez, antecede o interrogatório. Após a aceitação da proposta pelo acusado, deve haver o recebimento da denúncia para que, caso o acusado não cumpra as condições impostas, o processo volte ao seu curso ocorrendo o interrogatório ainda não realizado. Portanto, o interrogatório não será obrigatório se o acusado cumprir as condições durante o prazo determinado.

Assim, em regra, o interrogatório não poderá ser dispensado, pois é um ato imprescindível e pode ocorrer a nulidade do processo pela ausência do mesmo.

Segundo Haddad (2000, p. 94):

Afora a hipótese de suspensão condicional do processo, em que não há oportunidade para a execução do interrogatório, a falta do mesmo, estando o acusado presente, acarreta a supressão de termo essencial. Constitui direito do acusado ser interrogado para expor sua defesa, bem como faculdade disposta ao julgador para colher elementos necessários à formação do convencimento. A jurisprudência majoritária, bem como considerável parte da doutrina entendem tratar-se de nulidade absoluta a falta de interrogatório [...]

No Código de Processo Penal, confirmando que ocorre a nulidade pela ausência do interrogatório, temos o artigo 564, inciso III, alínea “e”, segundo o qual ocorrerá nulidade por falta do interrogatório quando presente o réu.

Parte da doutrina entende que essa nulidade é relativa, ou seja, não sendo argüida pela parte em tempo oportuno, será considerada sanada, pois ocorrerá a preclusão temporal, pelo disposto no artigo 572, inciso I, do CPP.

3.2.6 Oralidade

Pela oralidade, as perguntas feitas ao acusado e as respostas correspondentes às perguntas devem ser orais, com exceção do interrogatório do surdo, do mudo e do surdo-mudo, casos em que deverão ser observadas as regras do artigo 192, do Código de Processo Penal.

Sendo hipótese de exceção à regra da oralidade, o interrogatório será realizado de forma mista, utilizando-se a forma oral e a escrita ou exclusivamente perguntas e respostas escritas. Agora, sendo o surdo, o mudo ou o surdo-mudo analfabeto, não sabendo ler ou escrever, deverá intervir no interrogatório um intérprete que deve ser pessoa habilitada a entender o interrogado e que presta compromisso. Segundo o art. 193, do CPP, também será necessária a intervenção de intérprete quando o acusado não falar a língua nacional, mesmo que o Juiz

entenda seu idioma, exceto se a linguagem do acusado for compreendida por todos (ex: espanhol).

As diversas formas de colheita das declarações do interrogado não sofrem prejuízo, muito embora a forma oral possa facilitar a apreciação da sinceridade do acusado pelo Magistrado.

No interrogatório, a autoridade interrogante deve formular as perguntas ao interrogado uma a uma, ou seja, somente após ser respondida uma pergunta formulada é que se deve realizar outra. Isto porque, se fossem realizadas várias perguntas de uma só vez, o acusado poderia astuciosamente elaborar um plano de respostas favorável a ele, diante da desorganização das questões, deixando de fornecer ao Magistrado informações importantes.

No direito brasileiro, as respostas do acusado são ditadas pelo Juiz ao escrivão para constarem no termo de declarações do acusado. Assim, estando em fase processual, as respostas ficarão nos autos. No direito argentino o Juiz só irá atuar se o acusado não ditar suas declarações.

Dessa forma, o interrogatório deve ser reduzido a termo para ficar documentado nos autos. Contudo, deverão constar as declarações do interrogado (respostas dadas às perguntas) e também as circunstâncias em que o ato ocorreu, como a sua legalidade (se o acusado foi advertido da garantia constitucional de permanecer em silêncio, se foi possibilitada a assistência por advogado, entre outras), sob pena do interrogatório ser considerado não realizado.

3.2.7 Individualidade

No caso de haver co-réus para serem inquiridos, os acusados que serão interrogados posteriormente deverão aguardar sua vez fora da sala de audiências, isto para evitar o contato entre eles antes do interrogatório.

De acordo com esse entendimento, Haddad (2000, p. 97) apresenta três razões para a inquirição individual dos co-réus, são elas:

[...] A presença dos comparsas poderia constranger o interrogando, que não declararia com toda a liberdade. Um ouviria o outro, facilitando o entendimento entre si, a mais das vezes, autores de delitos em concurso de pessoas, com prévia conjunção de vontade e de esforços, e dificultando ao juiz descobrir alguma contradição nas declarações [...] Por fim, a impossibilidade de se questionar todos os acusados ao mesmo tempo, porquanto as respostas simultâneas dificultariam a consecução do ato e interfeririam na ordem processual.

Essa característica da individualidade do interrogatório decorre do disposto no artigo 191, do Código de Processo Penal, que estabelece que o interrogatório será realizado separadamente na hipótese de haver mais de um acusado para ser interrogado.

3.2.8 Probidade

Essa característica é atribuída ao interrogatório por alguns doutrinadores, dentre eles Carlos Henrique Bórlido Haddad, e decorre da seriedade que deve ter o Magistrado ao exercer sua atividade, de forma moralmente correta.

Refere-se à maneira que o Magistrado deve efetuar as perguntas ao interrogado, tendo a autoridade interrogante o dever de agir com probidade. O Juiz deve exercer sua atividade corretamente, efetuando questões claras e objetivas ao acusado, sem induzir suas respostas. O Magistrado não pode inquirir o réu de maneira sugestiva, ou ainda, intimidando o acusado.

Segundo Haddad (2000, p. 98): “É ilegal apresentar falsas confissões de pessoas acusadas pelo mesmo crime, demonstrando a desnecessidade de se ‘esconder a verdade’, para ludibriar o interrogando [...]”.

Mas, utilizando-se de moderação e prudência, o Juiz pode demonstrar a vulnerabilidade e insuficiência das declarações apresentadas pelo acusado, através da clara exposição das perguntas, ante a análise dos fatos.

3.3 Momento Para sua Realização

Em regra, o interrogatório é determinado junto com a citação do acusado, que deve ser citado dos termos do processo e intimado para comparecer na audiência de interrogatório.

Como todo ato processual, o interrogatório deve ser realizado conforme o estabelecido no procedimento (rito), mas nosso Código de Processo Penal não determina o tempo que deve ser observado entre a citação do acusado e o seu interrogatório.

Já em relação ao momento em que deve ser realizado o interrogatório, a lei não deixou lacuna, estabelecendo que a inquirição do réu poderá ser feita, dependendo do tipo do rito, no inquérito policial (art. 6º, inciso V, do CPP), no auto de prisão em flagrante, antes da defesa prévia (art. 395, do CPP), no julgamento em plenário e, por fim, em instância superior.

No auto de prisão em flagrante, ao proceder ao interrogatório, a autoridade policial deverá observar a ordem estabelecida no artigo 304, do CPP, em que o acusado deve ser ouvido ao final, após o condutor e as testemunhas.

Quando o crime se tratar de competência do Juizado Especial Criminal (JECRIM), o acusado será interrogado na audiência de instrução, debates e julgamento, após a oitiva da vítima e das testemunhas de acusação e de defesa, conforme dispõe o artigo 81, da Lei 9.099/95.

Sendo o crime de competência do Júri, o interrogatório será realizado em duas fases. Um ato será durante o sumário de culpa (1ª fase do procedimento), ocorrendo após o recebimento da denúncia ou queixa (arts. 394 e 395 do CPP) e dirigido ao Juiz. O outro ocorrerá no julgamento em plenário, 2ª fase do procedimento do Júri, em que o acusado será julgado pelo Conselho de Sentença (art. 465, do CPP), sendo o ato dirigido aos jurados.

É possível, ainda, que o interrogatório do acusado seja realizado novamente, pois de acordo com o artigo 196, do Código de Processo Penal, *in verbis*: “A todo tempo o juiz poderá proceder a novo interrogatório de ofício ou a

pedido fundamentado de qualquer das partes”. Ressalvando-se que a nova inquirição não obriga o Magistrado a vincular-se com as declarações prestadas pelo acusado, avaliando-as com as demais provas colhidas nos autos.

O doutrinador Mirabete (2006, p. 285) justifica o novo interrogatório dizendo:

Com fundamento nos princípios da *verdade real* ou *material* e do *impulso oficial*, autoriza a lei que o juiz, mesmo de ofício, determine novo interrogatório do acusado que se possa mostrar relevante, diante de elementos trazidos aos autos durante a instrução, para a formação de sua convicção a respeito da verdade dos fatos.

Sendo hipótese de aditamento da inicial acusatória, será indispensável a realização de novo interrogatório. Nesse sentido, conclui Haddad (2000, p. 104):

Se o acusado não pode ser condenado por conduta diversa daquela que lhe fora atribuída pela descrição contida na denúncia ou na queixa, em respeito ao princípio da correlação entre acusação e sentença, de igual modo, não poderá ser considerada válida a autodefesa exercida no interrogatório referente à imputação distinta da reconhecida na decisão. [...] Se a nova definição jurídica do fato dessume-se, entre outras provas, das declarações do acusado, dispensável efetivar novo interrogatório, uma vez que não se constata violação à ampla defesa.

Se o Juiz não presidiu o ato na instrução criminal, quando os autos forem conclusos para ele sentenciar, poderá determinar que se realize novo interrogatório, conforme o disposto no art. 502, parágrafo único, do CPP.

E ainda, conforme o previsto no art. 616, do CPP, é possível que o interrogatório seja realizado novamente em instância superior no julgamento da apelação, se o tribunal, câmara ou turma entender necessário.

É importante destacar que o novo interrogatório pode ou não ser realizado, ficando a critério do Juiz que proferirá decisão fundamentada ao pedido formulado pelas partes. O pedido da realização de novo ato deverá ser indeferido pelo Juiz se for desnecessário ou irrelevante para o esclarecimento da verdade real, levando-se em consideração as provas já produzidas durante a instrução. O novo

interrogatório deverá preencher as formalidades do primeiro ato e não necessita da reabertura de prazo para nova defesa prévia.

3.4 Conteúdo

O interrogatório é um ato composto de duas etapas: o interrogatório de qualificação e o interrogatório de mérito. Determina o art. 187, do CPP que: “O interrogatório será constituído de duas partes: sobre a pessoa do acusado e sobre os fatos”.

Essa divisão decorre da finalidade do interrogatório que, segundo Eduardo Espínola Filho (2000, p. 62), é tríplice:

- a) facultar ao magistrado o conhecimento do caráter, da índole, dos sentimentos do acusado: em suma, compreender-lhe a personalidade;
- b) transmitir ao julgador a versão que, do acontecimento, o inculpa fornece sincera ou tendenciosamente, com a menção dos elementos, de que o último dispõe, ou pretende dispor, para convencer da idoneidade da sua versão;
- c) verificar as reações do acusado, ao lhe ser dada, diretamente, pelo juiz, a ciência do que os autos encerram contra ele.

Assim, no interrogatório de qualificação, as perguntas são referentes à pessoa do acusado e não à infração penal, devendo ser perguntado, conforme o disposto no art. 187, § 1º do CPP, sobre a sua residência, meios de vida, profissão, lugar onde exerce sua atividade, oportunidades sociais, estado civil, grau de escolaridade, dentre outros dados, familiares ou sociais - que condicionam de forma positiva ou negativa a integração do acusado na sociedade e o seu desenvolvimento pessoal - que o Juiz entender conveniente questionar.

Também será indagado ao acusado sobre sua vida pregressa, ou seja, se já foi processado ou preso anteriormente e, em caso positivo, qual o juízo do processo, se foi beneficiado com a suspensão condicional do processo ou qual a pena imposta e se foi cumprida, no caso de condenação.

Na segunda fase do interrogatório, que trata do interrogatório de mérito, o acusado será questionado sobre a procedência da acusação que lhe é feita, a prática da infração penal, e sobre as provas existentes relacionadas ao delito.

Em suma, o Juiz deverá observar o disposto nos incisos do artigo 187, § 2º, do CPP, mas não está limitado a essas questões, podendo formular qualquer pergunta que julgar necessária para o esclarecimento da verdade real ou para a formação de sua convicção.

Após as perguntas do Juiz, as partes também poderão participar se entenderem que algum fato não foi abordado ou não ficou suficientemente claro. Nesse caso, a acusação e a defesa poderão se manifestar, ficando a cargo do Juiz a avaliação a respeito da pertinência e relevância da questão. O Juiz poderá deixar de formular a pergunta ao acusado se entender que consiste em repetição de circunstância já esclarecida ou que se refere a fato irrelevante para o processo, com base no artigo 188, do CPP.

3.5 Lugar

O interrogatório, em regra, deve ser realizado na sede do juízo ou tribunal (art. 792, caput, do CPP) competente para julgar o acusado pelo delito que lhe foi imputado na denúncia ou queixa-crime.

Apesar da regra, nada impede que o ato seja realizado na residência da autoridade interrogante ou em outra casa designada por ela, conforme o art. 792, § 2º, do CPP, quando o interesse do processo ou do inquérito assim o exigir, por exemplo, na hipótese de o acusado estar impossibilitado de locomover-se.

O artigo 185, § 1º, do Código de Processo Penal, regula a hipótese em que o Juiz se deslocará até a unidade prisional para efetuar o interrogatório do réu preso, cabendo ao Juiz a avaliação da existência ou não de segurança necessária para a realização do ato no estabelecimento prisional. Não havendo a segurança

necessária, o ato será realizado nos termos do Código de Processo Penal, ou seja, na sede do juízo ou tribunal.

Em determinados casos, vem sendo utilizada pelo Judiciário brasileiro uma nova forma de realização do interrogatório, sendo o ato denominado de interrogatório *on-line*, interrogatório por videoconferência, interrogatório à distância, entre outros. No Estado de São Paulo, a Lei nº 11.819, de 5 de janeiro de 2005, autorizou a audiência de interrogatório de réus presos por meio da videoconferência, desde que sejam observadas as garantias constitucionais.

Há, ainda, a possibilidade de o interrogatório se realizar por meio de carta precatória, que segundo Haddad (2000, p. 115) é: “[...] instrumento pelo qual o Juiz invoca a autoridade de outro magistrado para a prática de um ato processual, por faltar-lhe jurisdição sobre o território em que terá de ser executado”. Não existe na legislação processual penal vinculação do Juiz às causas que presidir, assim não existe nenhum obstáculo contra o interrogatório do acusado por outro Magistrado. Contudo, se o Juiz processante não houver presidido o ato, como no caso do interrogatório por carta precatória, poderá determinar que se realize novo interrogatório.

Tratando-se de crimes da competência do Tribunal do Júri, o julgamento do réu pelos jurados ocorrerá somente com o acusado presente, nas hipóteses de crime inafiançável. Assim, o interrogatório deverá ser realizado obrigatoriamente em plenário.

3.6 Direito ao Silêncio

Preceitua o Código de Processo Penal, no artigo 186, *caput*, parte final, que, antes de iniciar o interrogatório, o Juiz informará o acusado sobre o direito de permanecer calado e de não responder às perguntas que forem formuladas. Esse dispositivo decorre do princípio de que ninguém é obrigado a acusar-se (*nemo tenetur se detegere*) e do princípio da ampla defesa.

Trata-se da garantia constitucional do direito ao silêncio, cuja utilização é facultada ao acusado. O artigo 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal, estabelece que o preso será informado dos seus direitos, dentre eles, o de permanecer calado. A Constituição Federal fez referência ao acusado “preso”, mas a interpretação correta é que o acusado solto também tem o direito ao silêncio.

A utilização do direito ao silêncio pelo acusado não constitui confissão e não pode ser interpretado em prejuízo da defesa (art. 186, parágrafo único, do CPP), mas o acusado deve observar que o interrogatório também constitui meio de defesa e, se optar por permanecer calado, deixando de responder total ou parcialmente às questões, estará deixando de utilizar esse importante momento do processo para se defender.

É importante ressaltar que a faculdade do acusado de permanecer calado não justifica a atitude de se auto-incriminar falsamente. Apesar de o réu não ter o dever de dizer a verdade, não é permitido atribuir a si mesmo a autoria de um delito que não cometeu. Se assim agir, o processo poderá resultar na condenação de um inocente (réu) e deixar impune o verdadeiro autor do delito. Portanto, o acusado responderá pelo crime de auto-acusação falsa, tipificado no artigo 341 do Código Penal, que dispõe: “Acusar-se, perante a autoridade, de crime inexistente ou praticado por outrem”.

4 PRINCÍPIOS

Os princípios possuem um caráter ideal e absoluto, através do qual superam o sistema a que se aderem, não infringindo as normas especiais que os compõem em hipótese nenhuma. Representam a razão e o espírito que animam essas normas, pois têm valor acima e dentro delas.

Se a estrutura do direito positivo restringe ou altera esses princípios, ainda assim eles não perdem o seu valor, tendo aplicação indireta e mediata.

Segundo Del Vecchio (2003, p. 77):

[...] nada seria, em verdade, mais árido e estéril do que o estudo das normas particulares, aqui e ali vigentes, se daquela matéria empírica se não pudesse remontar aos princípios de que procedem as normas e que têm por sede a razão.

Portanto, eles representam mais que um elemento fundamental de determinado sistema, são a força que o domina e que atua sobre a sua estrutura. Não basta conhecer as normas, é necessário pesquisar o fundamento, o espírito que as move.

4.1 Distinção entre Princípios e Regras

Importante se faz construir o sentido e delimitar a função dos princípios jurídicos que, por prescreverem finalidades a serem atingidas, servem de fundamento para a aplicação do ordenamento. Eles são vistos como bases e pilares do ordenamento jurídico.

A necessidade da distinção entre regra e princípio não decorre apenas de uma discussão terminológica, mas principalmente de uma exigência de distinção e clareza conceitual.

Normas são princípios ou regras. Algumas diferenciações são que: as regras não podem ser objeto de ponderação, enquanto os princípios precisam e devem ser ponderados; as regras estabelecem deveres definitivos, independentes das possibilidades normativas e fáticas e os princípios estabelecem, por outro lado, deveres preliminares, os quais dependem das possibilidades fáticas e normativas.

E, ainda, quando duas ou mais regras são colidentes, apenas uma delas é válida ou deve ser aberta exceção a uma delas para se superar o conflito. Já, em relação aos princípios, quando se confrontam, ambos permanecem válidos durante o conflito, e o aplicador do direito é que deve optar pelo princípio que tiver maior peso.

4.1.1 Evolução da distinção

Alguns autores defendem que essa distinção é qualitativa, ou seja, que o critério utilizado para diferenciar um e outro é a função de fundamento normativo para a tomada de decisão. Desse modo, princípios seriam normas que estabelecem fundamentos para que determinado mandamento seja encontrado.

Utilizando o mesmo critério de distinção, outros entendem que os princípios são normas que estabelecem fundamentos normativos para a interpretação e aplicação do Direito, deles derivando normas de comportamento.

Assim, os princípios indicariam apenas a direção em que está situada a regra a ser encontrada, direcionando o caminho para a obtenção dessa regra, pois os princípios não seriam regras passíveis de aplicação, faltando-lhes o caráter formal de proposições jurídicas.

Existem duas características que separam os princípios das regras: o conteúdo axiológico e o modo de interação com outras normas.

Isto porque, ao contrário das regras, os princípios possuem um conteúdo axiológico explícito, faltando-lhes, portanto, regras para sua concretização. E, ainda, recebem seu conteúdo através de um processo dialético de limitação e complementação.

A definição de princípios teve grande contribuição na tradição anglo-saxônica.

O doutrinador Ronald Dworkin fez uma distinção entre princípios e regras quanto à estrutura lógica, com base em critérios classificatórios, e a finalidade do seu estudo foi fazer um ataque geral contra o Positivismo – *general attack on Positivism*.

Para ele, o modo de aplicação das regras é *all-or-nothing*, ou seja, tudo ou nada, assim, ocorrendo a incidência de uma regra, esta é válida e sua consequência normativa deve ser aceita ou ela é considerada inválida.

Dessa forma, ocorrendo a colisão entre regras, uma delas não deve ser considerada válida, ao passo que, em relação aos princípios, como eles contêm apenas fundamentos, estes devem ser conjugados com os fundamentos de outros princípios. Decorrendo daí a afirmação de que os princípios possuem uma dimensão de peso – *dimension of weight* – pois, no caso de confronto, o princípio que possuir peso maior irá se sobrepor ao outro, sem que este último perca sua validade.

Em contrapartida, Robert Alexy aprofundou ainda mais o conceito de princípios. Segundo ele, os princípios jurídicos são espécies de normas jurídicas, através dos quais são estabelecidos deveres de otimização aplicáveis em diversos graus, de acordo com as possibilidades normativas e fáticas.

Assim, para Alexy, no caso de confronto entre princípios, o problema não deve ser resolvido com a determinação imediata da prevalência de um princípio sobre outro.

Entende que o conflito deve ser solucionado com a ponderação entre os princípios colidentes, onde um deles, em determinadas circunstâncias no caso concreto, será prevalente.

Portanto, os princípios possuem uma dimensão de peso e, ao contrário das regras, não determinam as consequências normativas de forma direta.

Os princípios devem ser aplicados de acordo com as possibilidades *normativas* porque depende dos princípios e regras que a eles se contrapõem e *fáticas* porque só poder haver a ponderação do princípio como norma de conduta no caso concreto.

Em relação às regras ocorre o inverso, pois quando uma regra é válida deve ser feito o que ela exige, assim, no caso de confronto, este será solucionado com uma exceção à regra, ou com a declaração de invalidade de uma das regras confrontantes.

Atualmente são empregados os seguintes critérios para a distinção entre regras e princípios:

- critério do caráter hipotético-condicional;
- critério do modo final de aplicação;
- critério do relacionamento normativo;
- critério do fundamento axiológico.

4.2 Definição

Será de grande importância a conceituação do que vêm a ser princípios e sua distinção das regras, pois a videoconferência recebe críticas e também apoio da doutrina que se baseia, principalmente, nos princípios para argumentação de suas correntes.

Dessa forma, antes de aprofundar o estudo, a exposição dos conceitos de regras e princípios se faz necessária para melhor compreensão dos princípios que serão analisados posteriormente.

O doutrinador Humberto Ávila (2004, p. 129) define as regras como sendo:

[...] normas imediatamente descritivas, primariamente retrospectivas e com pretensão de decidibilidade e abrangência, para cuja aplicação se exige a avaliação da correspondência, sempre centrada na finalidade que lhes dá suporte e nos princípios que lhes são axiologicamente subjacentes, entre a construção conceitual da descrição normativa e a construção conceitual dos fatos.

E os princípios como:

[...] normas imediatamente finalísticas, primariamente prospectivas e com pretensão de complementariedade e de parcialidade, para cuja aplicação demandam uma avaliação da correlação entre o estado de coisas a ser promovido e os efeitos decorrentes da conduta havida como necessária à sua promoção.

Assim, a distinção entre regras e princípios pode ser feita:

- a) *quanto ao modo que prescrevem comportamentos*: as regras são consideradas normas descritivas porque estabelecem deveres, proibições e permissões através da descrição da conduta a ser cumprida, ou seja, há nelas a previsão de um comportamento; e os princípios, normas finalísticas, porque determinam a realização de um fim juridicamente relevante;
- b) *quanto à justificação que exigem*: para interpretação e aplicação das regras deve haver uma avaliação da correspondência entre os fatos, a norma e sua finalidade; enquanto que para a interpretação e aplicação dos princípios deve haver uma avaliação da correlação entre o estado de coisas colocadas como fim e os efeitos derivados da conduta tida como necessária;
- c) *quanto ao modo que contribuem para a decisão*: as regras são normas decisivas e abrangentes, pois têm a finalidade de solucionar o conflito entre razões; já os princípios são normas complementares e parciais, pois não têm a pretensão de solucionar especificamente o caso concreto, mas sim a finalidade de contribuir para a decisão.

4.3 Princípios Relacionados ao Interrogatório por Videoconferência

O interrogatório por videoconferência é cercado de críticas, mas em sua base, ou seja, na estrutura de sustentação do interrogatório *on-line* temos vários princípios que apóiam sua constitucionalidade e viabilidade no cenário jurídico brasileiro.

Analisaremos esses princípios para debater no próximo Capítulo, de forma mais clara, os argumentos favoráveis e os contrários à utilização da videoconferência nos interrogatórios.

4.3.1 Dignidade da pessoa humana

Na Constituição Federal temos vários direitos e garantias fundamentais; no entanto, a Dignidade da Pessoa Humana é o principal direito fundamental garantido constitucionalmente. Está previsto no artigo 1º, da Constituição Federal de 1988, que tem a seguinte redação:

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I – a soberania;

II – a cidadania;

III – a dignidade da pessoa humana;

IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V – o pluralismo político. (grifo nosso)

O fundamento da dignidade da pessoa humana é essencial para a interpretação dos direitos e garantias estabelecidos na Constituição, e sendo garantida por um princípio é absoluta, não podendo sofrer um relativismo histórico.

A dignidade é inata da pessoa, ou seja, o ser humano nasce com ela e ao longo de sua vida essa pode ser acrescida de dignidade, através de suas ações, comportamentos, pensamentos, consciência, etc.

Porém, pode o indivíduo no convívio social ferir a dignidade de outra pessoa. Assim, o limite desta garantia se tem na dignidade do outro, ou seja, o indivíduo terá sua dignidade garantida desde que não fira a dignidade de outrem.

Sendo a Dignidade da Pessoa Humana um princípio superior, que se reflete em todos os demais princípios e normas, constitucionais e infraconstitucionais, não pode deixar de ser considerado na criação de normas, interpretação e aplicação do direito.

Na Constituição é importante destacar a importância do direito à vida, que sem dúvidas é superior à dignidade, mas também está ligado a ela. Isto porque o legislador quis garantir a vida, mas uma *vida digna* aos seres humanos, assegurando-lhes saúde, trabalho, educação, lazer, liberdade, intimidade, entre outras, garantias estas que estão sempre direcionadas à dignidade da pessoa humana.

Desse modo, como a Dignidade da Pessoa Humana é um princípio absoluto, devemos lutar pela sua observância e respeito sempre.

4.3.2 Devido processo legal

O Princípio do *due process of law*, como também é conhecido, sempre foi observado, mas hoje é consagrado como garantia constitucional, pois está estabelecido no artigo 5º, inciso LIV, da nossa Carta Maior, que dispõe: “Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.

O conceito de devido processo legal pode ser analisado sob diferentes aspectos. As garantias da ampla defesa e do contraditório podem ser compreendidas na cláusula genérica do *due process of law*, assim como as garantias do direito à prova, imparcialidade do juiz, paridade de armas, e outras.

Portanto, o conceito do devido processo legal é amplo, se refletindo em várias garantias constitucionais, dentre elas o contraditório, a ampla defesa, a proibição de provas ilícitas, a necessidade de decisões fundamentadas e a publicidade dos atos processuais.

Esse princípio tem a finalidade de assegurar à pessoa sua defesa em juízo, garantindo que ela não irá ser privada de sua liberdade ou dos seus bens, sem que antes haja um processo, que seguirá as formas previstas na lei.

4.3.3 Contraditório

Inicialmente, necessária se faz a distinção entre o contraditório e o processo acusatório, visto que essas expressões não são sinônimas. Em um processo acusatório, necessariamente deve haver a presença do contraditório; já o inverso não é verdadeiro, pois nem sempre quando houver o contraditório se estará diante de um processo acusatório. É possível que se tenha o contraditório em um processo administrativo, por exemplo, o qual não tem cunho acusatório.

O Processo Penal Brasileiro é do tipo acusatório, portanto sempre haverá o contraditório, que está previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, assegurando que o réu deve conhecer o teor da acusação que lhe é feita para que possa se defender, devendo ser ouvido antes de ser julgado.

Dispõe o art. 5º, inciso LV, da CF: “Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (grifo nosso).

O Princípio do Contraditório está baseado na máxima romana do *audiatur et altera pars*, que significa que a parte contrária também deve ser ouvida, estando a acusação e a defesa em igualdade de direitos e obrigações.

Nesse sentido, leciona Tourinho (2007, p.46):

Uma e outra estão situadas no mesmo plano, em igualdade de condições, com os mesmos direitos, poderes e ônus, e, acima delas, o Órgão

Jurisdicional, como órgão "superpartes", para, afinal, depois de ouvir as alegações das partes, depois de apreciar as provas, "dar a cada um o que é seu".

O Código de Processo Penal destaca o Princípio do Contraditório em vários dispositivos, estabelecendo, por exemplo, que "Nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor", conforme art. 261, *caput*, do CPP.

E, ainda, determina a citação do réu para que se defenda da acusação, conforme dispõe o art. 394, do CPP, *in verbis*: "O juiz, ao receber a queixa ou a denúncia, designará dia e hora para o interrogatório, ordenando a citação do réu e a notificação do Ministério Público e, se for o caso, do querelante ou do assistente" (grifo nosso).

Assim, o acusado deve ser notificado sobre os atos do processo em que deva comparecer e também deve ser intimado das decisões sob pena de, sendo o acusado impedido de exercer o contraditório, ocorrer a nulidade do ato, conforme o disposto no art. 564, inciso III, alíneas "c" e "e", do CPP:

Art. 564. A nulidade ocorrerá nos seguintes casos:

[...]

III – por falta das fórmulas ou dos termos seguintes:

[...]

c) a nomeação de defensor ao réu presente, que não o tiver, ou ao ausente, e de curador ao menor de 21 (vinte e um) anos;

[...]

e) a citação do réu para ver-se processar, o seu interrogatório, quando presente, e os prazos concedidos à acusação e à defesa;

[...]

O processo de tipo acusatório difere do inquisitório e do misto, pois no inquisitório não existe o contraditório e no misto, a fase investigativa e da instrução criminal não são contraditórias, sendo este exercido apenas na fase dos debates e julgamento.

Portanto, em decorrência da obstrução do Princípio do Contraditório, não há no processo de tipo inquisitivo e em parte do processo de tipo misto o

princípio da igualdade processual, segundo o qual tanto a parte acusadora (Acusação) como a parte acusada (Defesa) possuem os mesmos direitos, estando ambas no mesmo plano de igualdade.

Então, sendo o contraditório vigente na totalidade do processo acusatório, é característica do mesmo a igualdade processual entre as partes.

O doutrinador Heráclito Antônio Mossin (1998, v. 1, p. 49) ensina que:

Efetivamente, o contraditório representa uma garantia para as partes que compõem a relação jurídico-processual, porquanto a decisão do magistrado somente poderá dar-se com esteio nas provas produzidas pelos sujeitos processuais ou pelo próprio juiz de ofício, na instrução probatória do processo de conhecimento penal, ficando excluídas aquelas que não foram apresentadas e discutidas.

É importante ressaltar que na fase das investigações policiais, que antecede a instauração do processo criminal, não há a característica da igualdade, pois não vige neste momento o Princípio do Contraditório.

Se fosse possível o contraditório durante as investigações policiais, dificilmente seria possível colher os vestígios do crime e também apurar os indícios da culpabilidade do suposto autor.

Ademais, a Constituição Federal ao assegurar o contraditório no já citado art. 5º, inciso LV, expressamente o garante em “processo judicial ou administrativo”, não sendo incluídas aqui as investigações policiais.

Assim, não há contraditório no inquérito policial, pois não há possibilidade de aplicação de pena ao indiciado. E também, porque na fase investigativa não existe acusação, apenas investigação.

Portanto, tem-se o contraditório assegurado por nossa legislação durante toda a fase processual, pois no Brasil vigora o processo de tipo acusatório, que o tem como característica marcante e o qual garante a segurança processual aos litigantes.

4.3.4 Ampla defesa

A Ampla Defesa também é abrangida pelo Princípio do Devido Processo Legal, previsto no art. 5º, inciso LIV, da CF, assim como o Contraditório, pois ambos estão intimamente ligados e são derivações da garantia constitucional genérica do devido processo legal.

A garantia da Ampla Defesa vem de forma expressa no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal, já citado anteriormente ao tratar do Princípio do Contraditório, com a seguinte redação: “Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (grifo nosso).

Leciona Tereza Nascimento Rocha Dóro (1999, p. 129) que:

Essa ampla defesa compreende conhecer o completo teor da acusação, rebatê-la, acompanhar toda e qualquer produção de prova, contestando-a se necessário, ser defendido por advogado e recorrer de decisão que lhe seja desfavorável.

Os doutrinadores Demercian e Maluly entendem que a garantia constitucional da Ampla Defesa deve ser analisada sob seu duplo aspecto, qual seja, o subjetivo, que consiste na faculdade de infirmar a acusação deduzida e o objetivo, que consiste na defesa exercida corretamente, abrangendo a defesa técnica, a autodefesa, o direito de produção de provas lícitas, direito de ter suas provas apreciadas e influir no convencimento do Magistrado.

A defesa técnica é confiada ao profissional habilitado e deve ser: *necessária*, no sentido de garantir a paridade de armas entre a acusação e a defesa; *indeclinável*, pois não pode ser renunciada pelo acusado, para garantir a justiça; *plena*, ou seja, o acusado deve ter a garantia de que será feita sua defesa durante todo o processo, tendo as garantias do direito à prova, do duplo grau de jurisdição, entre outras; e *efetiva*, no sentido de que o réu deve ser efetivamente defendido, não bastando que constitua advogado ou que lhe seja nomeado um defensor dativo, pois

se este fizer uma defesa deficiente, o ato poderá ser anulado por ausência de defesa.

Já a autodefesa é exercida pelo próprio acusado em alguns momentos do processo, sendo então, renunciável por este.

O doutrinador Antônio Scarance Fernandes entende que a autodefesa se manifesta no *direito de audiência*, quando o acusado é interrogado pelo Juiz, trazendo então a sua defesa, sua versão a respeito dos fatos; no *direito de presença*, que permite ao acusado a oportunidade de acompanhar os atos da instrução criminal juntamente com seu advogado, o que pode auxiliar a sua defesa; e no *direito de postular pessoalmente*, quando em sua defesa pode o acusado, por exemplo, impetrar *habeas corpus*.

É importante lembrar que as partes devem estar em igualdade processual de direitos e obrigações, ou seja, devem ter paridade de armas para que o Contraditório e a Ampla Defesa possam ser viabilizados de forma plena e efetiva.

4.3.5 Publicidade dos atos processuais

Mais uma vez, lembrando que o Processo Penal é do tipo acusatório, temos a característica da publicidade, que lhe é inerente e significa que os atos processuais são públicos.

Essa publicidade pode ser: plena (geral ou popular) estando o ato ao alcance do público ou restrita (especial ou mediata) quando estão presentes ao ato apenas os sujeitos da relação jurídico-processual. Assim, o Princípio da Publicidade não é absoluto.

Como regra, temos no ordenamento jurídico penal a publicidade plena que vem estabelecida no art. 792, *caput*, do CPP, dispondo que: “As audiências, sessões e os atos processuais serão, em regra, públicos [...]”.

E, como exceção, a publicidade restrita prevista no § 1º do art. 792, *in verbis*:

Se da publicidade da audiência, da sessão ou do ato processual, puder resultar escândalo, inconveniente grave ou perigo de perturbação da ordem, o juiz, ou o tribunal, câmara, ou turma, poderá, de ofício ou a requerimento da parte ou do Ministério Público, determinar que o ato seja realizado a portas fechadas, limitando o número de pessoas que possam estar presentes.

Nesse sentido, dispõe o artigo 5º, inciso LX, da Constituição Federal: “a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem”.

A respeito da publicidade dos atos processuais, ensina Dóro (1999, p. 52) que:

[...] não raras vezes, traz mais inconvenientes do que o interesse da comunidade em acompanhar os mecanismos da Justiça, posto que o sensacionalismo, a divulgação desenfreada da parte mais sórdida do fato e que mais interessa para atrair a atenção do público, funcionam como apologia da violência, desvirtuando a finalidade fundamental do princípio, que é justamente fazer tudo às claras, com confiança na Justiça.

O Código de Processo Penal determina que alguns atos sejam realizados de forma secreta, como exemplo, os previstos nos arts. 709, § 2º e 748. No Tribunal do Júri a publicidade dos atos é plena quando se trata dos debates orais, sendo secretas as votações.

Na fase policial, não vige o Princípio da Publicidade, por sua natureza inquisitiva e sua finalidade investigatória. A Constituição Federal fala em “atos processuais” e o inquérito policial não é ato processual, pois está na fase pré-processual que é meramente investigativa e informativa.

O Código de Processo Penal garante o sigilo do inquérito policial, em seu art. 20, *caput*: “A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade”.

A principal garantia de que o processo foi desenvolvido legalmente se dá com a publicidade, pois através dela é possível verificar se os demais princípios e regras foram observados pelo Órgão Judiciário que demonstrará sua atuação de forma transparente.

4.3.6 Eficiência administrativa

O Princípio da Eficiência vem insculpido no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal e a doutrina apresenta um conceito muito amplo de eficiência administrativa, o que veio excluir a objetividade de sua definição e confundi-lo com outros princípios.

Segundo o art. 37, da CF: “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]” (grifo nosso).

Portanto, a Eficiência Administrativa é um mandamento constitucional através do qual a Administração Pública deve promover sua viabilidade econômica sem, contudo, excluir outros princípios contidos no mesmo preceito legal, como a moralidade.

O doutrinador Emerson Gabardo (2002, p. 29) ensina que a economia deve ser vista como um aspecto que determina a eficiência, e que o termo economia “tem um sentido específico de tornar o trabalho o mais produtivo possível, adquirindo a maior quantidade de riqueza com o mínimo de dispêndio de energia”.

A celeridade também está incluída na eficiência administrativa e pode se dizer que faz parte também da economia, pois economizando-se tempo é possível se economizar dinheiro.

Cabe à Administração Pública agir de um modo que seja financeiramente mais vantajoso para a sociedade, promovendo o aumento da riqueza desta e, conseqüentemente, do País.

4.3.7 Economia e celeridade processual

Segundo os Princípios da Economia e da Celeridade dos Atos Processuais (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF), deve-se extrair maior número de resultados com o mínimo de atos ou procedimentos, evitando-se repetições desnecessárias e com o objetivo de concentrar os atos que forem possíveis para acelerar a marcha processual, economizando-se tempo e acelerando a decisão.

Afirmando a existência deste princípio no Processo Penal temos o artigo 566, do CPP, que dispõe: “Não será declarada a nulidade de ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa”, e também o artigo 567, do mesmo diploma legal: “A incompetência do juízo anula somente os atos decisórios, devendo o processo, quando for declarada a nulidade, ser remetido ao Juiz competente”.

Dessa forma, fica evidente a vontade do legislador de aproveitar os atos processuais, anulando-os somente se necessário, pois com o aproveitamento do ato é possível economizar os gastos e o tempo que seriam utilizados em sua nova realização e, como consequência do aproveitamento, também se tem a aceleração do processo.

5 INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA

A tecnologia vem crescendo cada vez mais e se infiltrando em diversas áreas, mas infelizmente a utilização de instrumentos mais modernos no meio jurídico causa grande impacto e muitas discussões doutrinárias.

O Brasil passa por um momento em que a sociedade é denominada “sociedade da informação” e, apesar das diversas conceituações, alguns a definem como sendo uma sociedade caracterizada pela globalização econômica, pelo Estado mínimo, privatizações, entre outros.

É importante fazer a distinção entre “sociedade da informação” e “sociedade do conhecimento”, pois estas não são expressões sinônimas. O Brasil é um País com muitas desigualdades sociais e entre elas está o acesso à informação, que passa a ser privilégio de algumas classes sociais ou grupos de zonas geográficas específicas.

Portanto, sabemos que a “informação” não é compartilhada de forma igualitária e, como consequência disso, temos o fato de que a “sociedade da informação” é uma sociedade desigual.

Assim, a “sociedade do conhecimento” é um ideal a ser buscado para afastar essa desigualdade e quando for alcançado todos terão o acesso à informação.

A “sociedade da informação”, que é a base da “sociedade do conhecimento”, tem como característica predominante a revolução tecnológica. E, neste estudo, analisaremos o resultado do fenômeno da ação e reação decorrente do uso de instrumentos de alta tecnologia no Judiciário brasileiro, principalmente no âmbito do processo criminal.

5.1 Direito e Tecnologia

O objetivo da utilização de equipamentos modernos de informática na realização de atos processuais é tornar os procedimentos mais rápidos, o que melhora a questão da morosidade da prestação jurisdicional e do custo dos processos criminais.

O setor Privado, diferentemente do Público, possui um desenvolvimento tecnológico bastante acelerado. Segundo o doutrinador Marco Antonio de Barros (2003, p. 424):

As multinacionais, as grandes empresas, os conglomerados financeiros e até mesmo muitas bancas de advocacia desfrutam de avançadíssimos sistemas tecnológicos que não combinam com a ultrapassada estrutura do Judiciário, desgastada pela excessiva quantidade de processos que abarrotam os escaninhos das serventias e pelos parcos recursos que lhe são destinados.

A tecnologia moderna já é utilizada em várias áreas da Justiça, como por exemplo, nos processos virtuais da Justiça Federal, onde os atos processuais são realizados por meio da internet.

Em relação ao processo criminal existe uma barreira que tenta impedir a modernização dos atos judiciais, o que acaba dificultando um crescimento tecnológico.

Assim, torna-se mais difícil cumprir a garantia constitucional da duração razoável do processo e também a celeridade processual, pois existem obstáculos na Justiça Criminal em relação à modificação dos procedimentos que tentam impedir a utilização de instrumentos tecnológicos avançados na realização de atos processuais.

Sempre que há o surgimento de um novo meio tecnológico que pode ser utilizado no Judiciário brasileiro possibilitando o seu progresso, como a videoconferência, a doutrina se demonstra resistente e passa a debater, criticando essa modernização.

Ocorre que essas discussões encontram respaldo apenas no início e acabam sendo superadas, rendendo-se à nova realidade, pois como já dito anteriormente, estamos numa sociedade denominada “sociedade da informação” e essa evolução é necessária para que a prestação jurisdicional não se torne apenas um ideal da sociedade. A ciência do Direito, ainda que lentamente, deve tentar acompanhar as evoluções da sociedade e ir se atualizando.

Segundo os dizeres de Anna Maria Pimentel (2004, p. 13): “O novo, não raro, assusta, amedronta e gera preconceito, cuja superação ocorre, somente, após meditação sincera, sistemática e acurada”.

Após períodos de intensos debates doutrinários e jurisprudenciais a respeito de novos instrumentos a serem utilizados na realização de atos processuais, normalmente a doutrina tende a aceitar aquilo que causou impacto, mas que veio apenas com o objetivo de melhorar a estrutura do Judiciário.

Como exemplo dessa “rejeição inicial”, temos a introdução das máquinas de escrever, hoje consideradas ultrapassadas, mas que, na época, substituíram os atos que eram manuscritos, como as sentenças, e por ser um instrumento considerado “novo” sofreu graves críticas, pois os estudiosos do direito alegavam que as sentenças originais poderiam ser adulteradas, que seu sigilo seria quebrado antes da publicação e que não tinha como se aferir a real autoria do ato; assim como o sistema da estenotipia, hoje amplamente utilizado na colheita de depoimentos em audiências, mas que já foi muito criticado sob a alegação de não se conhecer o conteúdo do termo que está sendo assinado; e a utilização do fax para o envio de peças processuais (Lei nº 9.800/99), entre outros.

Nesse sentido, lecionam Marco Antonio de Barros e César Eduardo Lavoura Romão (2006, p. 117): “[...] sempre que o Poder Judiciário tenta inovar com a utilização de tecnologias mais modernas, várias bandeiras contrárias se levantam, gerando uma enorme dificuldade de adaptação”.

Porém, apesar das dificuldades enfrentadas com a introdução e utilização de novos meios progressistas, o Judiciário brasileiro vem se modernizando, visando garantir os preceitos constitucionais da razoabilidade na demora do processo, da celeridade e da economia dos atos processuais, adaptando-se à nova realidade do mundo informatizado.

Hoje, essa evolução pode ser demonstrada com o possível acompanhamento de atos processuais via internet, pela informatização de alguns ofícios judiciais, pelo fato de que alguns órgãos do Poder Judiciário já adotam o processo judicial eletrônico, onde o processamento dos feitos ocorre de maneira virtual e os atos são registrados de forma eletrônica, e também pelo disposto no art. 14, §3º, da Lei 10.259/2001 (trata dos Juizados Especiais Federais, cíveis e criminais), segundo o qual, havendo divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas pelas Turmas Recursais na interpretação da lei, caberá pedido de uniformização da interpretação, e conforme o §3º, a “reunião dos juízes domiciliados em cidades diversas será feita pela via eletrônica” (grifo nosso), ou seja, será uma reunião virtual realizada por videoconferência.

Essas medidas facilitam a consulta sobre o andamento do processo e também a obtenção de cópias das decisões, sentenças e acórdãos pelos interessados, que poupam tempo e gastos que seriam utilizados caso não fosse possível a utilização do meio virtual.

Os doutrinadores Marco Antonio de Barros e César Eduardo Lavoura Romão (2006, p. 118), assim defendem:

[...] são evitadas diligências desnecessárias de advogados e partes às sedes dos foros e, com isso, diminui-se o número de atendimentos realizados pelos serventuários da Justiça, permitindo a estes executarem outras tarefas com maior produtividade.

E, diante de tantas demandas a serem julgadas pelo Judiciário, a evolução dos mecanismos utilizados na realização dos atos processuais se faz necessária, inclusive na área criminal.

Com os avanços tecnológicos foi desenvolvida a videoconferência, equipamento capaz de permitir a colheita, em tempo real, de depoimentos de réus, vítimas, testemunhas, peritos, etc., que estão em local diverso do Magistrado.

A videoconferência vem encontrando obstáculos na doutrina, que tenta impedir sua utilização, então passaremos a analisar o funcionamento e a viabilidade da utilização desse equipamento na realização dos chamados “interrogatório à

distância”, onde o réu preso permanece no estabelecimento prisional e o Juiz no Fórum.

5.2 Videoconferência

A videoconferência é um sistema que permite a transmissão de áudio e vídeo em tempo real e que vem sendo utilizada nas audiências de interrogatório do réu ou oitiva de vítimas, testemunhas e peritos. Essas audiências são realizadas à distância, ou seja, o Juiz não se encontra no mesmo local de quem vai ser ouvido.

Na presente monografia serão analisadas a constitucionalidade e legalidade da utilização da videoconferência no interrogatório de réus presos. Além de interrogatório à distância, o ato possui outras denominações, como por exemplo, tele-interrogatório, interrogatório *on-line*, e teleaudiência.

Antes de aprofundar a pesquisa em relação aos argumentos que criticam e que defendem o interrogatório *on-line*, é importante explicar como é o seu funcionamento.

Para a realização do interrogatório *on-line*, é necessário que seja instalado na sala do Fórum e na sala do presídio onde o réu vai ser ouvido o equipamento de videoconferência, ou seja, monitores, câmeras e computadores e também aparelhos telefônicos para garantir os direitos do réu.

No Fórum haverá dois monitores: em um deles será possível visualizar a imagem do juiz, promotor, advogado e demais pessoas que estiverem na sala; e, no outro, a imagem do réu que estará em uma sala reservada do presídio. Um monitor terá uma câmera giratória sobre ele, que pode ser movida para melhor visualização do ambiente, girando a câmera ou aproximando a imagem (acionando-se o *zoom*), através de controle remoto.

Por outro ângulo, na sala do presídio o acusado também estará sendo filmado por uma câmera giratória e visualizará no monitor a sala do Fórum, onde se encontra o Magistrado.

Haverá em ambas as salas microfones para captação do áudio que permite perceber as mínimas alterações no tom da voz. A imagem e o áudio captados na sala do Fórum serão transmitidos para a sala do presídio e vice-versa, ressalvando-se que essa transmissão se faz em tempo real.

Para garantir os direitos do acusado no início da audiência, o Juiz se certifica de que está sendo visualizado e ouvido de forma nítida, indagando o réu. O Magistrado ainda informa ao acusado que ele possui uma linha telefônica exclusiva para conversar com seu advogado, que se encontra no Fórum, apesar de ser facultada a presença de defensor também na sala do presídio.

Durante a realização do interrogatório, o diálogo entre o Magistrado e o réu é dinâmico, isto pela qualidade da transmissão, que se dá em tempo real.

Após a realização do ato, o termo de interrogatório que foi digitado pelo escrevente, é enviado ao computador do presídio, onde o operador da videoconferência imprime e dá para o réu assinar, ressalvando-se que, neste momento, há uma câmera que focaliza o acusado assinando o termo e esta imagem é visualizada pelo Juiz. Depois de assinado, o termo é *scaneado* no presídio e enviado de volta para o Fórum, onde é impresso e assinado pelas partes.

Em relação ao interrogatório à distância, Anna Maria Pimentel (2004, p. 15), leciona: “[...] o juiz e o réu interatuam, mediante forma de comunicação específica, que permite a duas ou mais pessoas, em locais diferentes, encontrarem-se, face a face, através da comunicação visual e áudio, em tempo real”.

Como atualmente os equipamentos de áudio e vídeo são de alta tecnologia, a imagem possui elevado nível de definição, possibilitando a perfeita visualização entre as partes, e o áudio é nítido, o que não prejudica a audição das perguntas, reperguntas e respostas durante a realização do ato.

5.3 A Videoconferência em Outros Países

No Judiciário de outros países, o emprego de sistemas audiovisuais para a colheita de interrogatórios e depoimentos já vem sendo utilizado de forma significativa.

Como exemplos de países que já incluíram o sistema da videoconferência em sua legislação temos os Estados Unidos, que têm previsão do vídeo-*link* em sua legislação federal e estadual desde 1983 e começaram a utilizar o sistema com o objetivo de evitar que as vítimas de abusos sexuais, em sua maioria crianças e adolescentes, ficassem em contato com os autores de suas agressões e, também, como meio protetor do acusado, nos casos que geram revolta da sociedade.

Outro país que também possui a videoconferência em sua legislação é a Itália, que utiliza o mecanismo no interrogatório de presos perigosos e tem previsão legal desde 1992.

Em 2000, o Tratado de Assistência Judicial em Matéria Penal foi ratificado pela União Européia e ele prevê em seu art. 10, a possibilidade da utilização de sistemas audiovisuais na realização de audiências criminais para o interrogatório de réus e também oitiva de testemunhas e peritos.

Ainda temos a França, país onde o sistema foi inserido no *Code de Procedure Penale* (Código de Processo Penal) em 2001 e pode ser utilizado no interrogatório do réu, na oitiva das testemunhas e também como meio de concretização da cooperação internacional.

A Espanha também prevê a utilização do sistema de videoconferência em sua legislação, principalmente para garantir a segurança das vítimas e testemunhas, para que elas não entrem em contato com os acusados, evitando, assim, que elas sejam vistas ou ameaçadas por eles.

A videoconferência foi inserida no ordenamento espanhol através da Lei Orgânica nº 13, de 24 de outubro de 2003, que reformou a *Ley de Enjuiciamiento Criminal* (Código de Processo Penal) e a *Ley Orgánica del Poder Judicial* (Lei

Orgânica do Poder Judiciário). O sistema também está previsto na *Ley de Protección a Testigos* ou Lei de Proteção a Testemunhas.

No Reino Unido, a Lei Geral sobre Cooperação Internacional em Matéria Penal, desde 2003, passou a permitir que testemunhas que estão na Escócia, Inglaterra, Irlanda do Norte ou no País de Gales prestem depoimentos a Magistrados que estão em outros países, através da videoconferência.

A ONU (Organização das Nações Unidas) também estimula a adoção do sistema da videoconferência, pois inseriu na legislação de vários documentos internacionais a possibilidade da utilização de tecnologias audiovisuais na realização dos atos processuais, tendo em vista que esse sistema facilita a colheita das provas, auxiliando, principalmente, a repressão e o combate aos crimes transnacionais.

Como exemplos, temos a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção ou Convenção de Mérida, que tem previsão expressa nos dispositivos 32, §2º e 46, §18, permitindo a utilização da videoconferência para o interrogatório de réus, oitiva de vítimas, testemunhas, etc.; e também a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional ou Convenção de Palermo que, através do Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004, foi inserida na legislação brasileira, com previsão legal da videoconferência em seus artigos 18, número 18 e 24, número 2, letra “b”.

E, ainda, o Tratado de Roma, que foi incluído no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002, com previsão do sistema em seu artigo 69, número 2.

Portanto, os mecanismos audiovisuais, como a videoconferência, são utilizados não só no interrogatório de réus presos, mas também na colheita dos depoimentos das vítimas, oitivas das testemunhas e peritos, e como meio de efetivação de medidas de cooperação internacional.

Como já demonstrado, a videoconferência é um sistema previsto nas legislações de diversos países e amplamente utilizado por eles, por ser um mecanismo de alto desenvolvimento tecnológico que garante mais segurança às vítimas, testemunhas e também proteção aos acusados, sem que seus direitos e garantias fundamentais sejam violados.

5.4 Constitucionalidade da Lei 11.819/05

Existe um debate acirrado na doutrina em relação à constitucionalidade da Lei nº 11.819, de 5 de janeiro de 2005, do Estado de São Paulo, que prevê a utilização da videoconferência no interrogatório de réus presos e nas audiências de instrução criminal, com a finalidade de tornar a marcha processual mais ágil.

A questão da constitucionalidade desta Lei Estadual se refere à sua origem, pois conforme o art. 22, inciso I, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre "direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico e do trabalho" (grifo nosso).

Alessandro Maciel Lopes (2005, p. 52), ao interpretar o disposto no artigo 22, parágrafo único, da Constituição Federal, leciona que: "[...] o Estado-membro somente poderá dispor acerca da matéria – direito processual – se tiver essa atribuição expressamente delegada pela União Federal através de lei complementar".

Agora, segundo o art. 24, inciso XI, da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar, de maneira concorrente, sobre "procedimentos em matéria processual" (grifo nosso).

Dessa forma, tem-se interpretado que somente a União pode legislar sobre matéria de direito processual e que esta possui legitimidade concorrente com os Estados para legislar sobre matéria procedimental.

Para analisar se referida lei é constitucional ou não, é necessário verificar se o dispositivo que estabelece a utilização da videoconferência na realização de atos processuais se trata de norma processual ou procedimental.

Diz a redação do artigo 1º, da Lei 11.819/05 que: "Nos procedimentos judiciais destinados ao interrogatório e à audiência de presos, poderão ser utilizados aparelhos de videoconferência, com o objetivo de tornar mais célere o trâmite processual, observadas as garantias constitucionais".

Para os doutrinadores que defendem o posicionamento de que a Lei 11.819/05 é inconstitucional, a regra que autoriza a utilização da videoconferência

trata de matéria processual. E, em decorrência disso, há vício de origem na Lei, pois o Estado de São Paulo não poderia ter legislado sobre esse tipo de matéria.

Nesse sentido, o professor Antonio Scarance Fernandes (2005, p. 7) ensina que:

[...] as regras que estipulam os momentos em que os atos de interrogatório ou de inquirição de testemunhas devem ser realizados são claramente procedimentais. Contudo, regras que estruturam tais atos, indicando seus requisitos essenciais e regulando os poderes, direitos, deveres, ônus dos sujeitos processuais em face desses atos, não podem ser consideradas simples regras procedimentais.

Segundo a corrente que critica a Lei, ela regulamenta a atuação dos sujeitos processuais, ou seja, das partes e do Juiz, estabelecendo seus direitos e deveres. Para esses doutrinadores, os direitos do acusado não podem ser estabelecidos por norma de origem estadual, por se tratar de matéria processual.

Ademais, alegam que mesmo que fosse aceita a defesa de que o artigo 1º, da Lei 11.819/05, é norma procedimental, excluindo-se o vício de origem da Lei, esta continuaria sendo inconstitucional, pois está em confronto com o disposto no §1º, do art. 185, do CPP, acrescentado pela Lei 10.792/03, que alterou os arts. 185 a 196 do CPP, *in verbis*:

O interrogatório do acusado preso será feito no estabelecimento prisional em que se encontrar, em sala própria, desde que estejam garantidas a segurança do juiz e auxiliares, a presença do defensor e a publicidade do ato. Inexistindo a segurança, o interrogatório será feito nos termos do Código de Processo Penal.

Na hipótese de conflito entre regra Estadual (Lei 11.819/05) e Federal (Código de Processo Penal) prevalecerá esta última, pois é tarefa da União regulamentar as regras gerais de matéria procedimental, segundo Antonio Scarance Fernandes (2005, p. 147).

Nesse sentido, leciona Alessandro Lopes Maciel (2005, p. 54):

[...] há tanto normas processuais estritamente procedimentais de caráter geral quanto de caráter não geral. As normas processuais estritamente procedimentais, de caráter geral, são de competência da União, enquanto cabe aos Estados tratar das normas processuais estritamente procedimentais, de caráter não geral. (grifo nosso)

Alessandro (2005, p.54) ainda ensina que a Lei 11.819/05 possui um vício de inconstitucionalidade formal pelo “fato do Estado ter legislado sobre norma procedimental, de caráter geral, cuja competência é conferida à União” e não por tratar de matéria processual. E conclui dizendo:

[...] a inconstitucionalidade da norma que institui o interrogatório por videoconferência é de natureza formal. Ou seja, o vício encontra-se na forma como a lei foi elaborada, e não em seu conteúdo. Significa dizer que o procedimento da videoconferência não é inconstitucional, possível portanto, de ser utilizado quando não estiver garantida a segurança do magistrado para colher a narrativa do acusado no prédio penitenciário.

Por outro lado, os doutrinadores que defendem a constitucionalidade da Lei Estadual nº 11.819/05 argumentam que ela não inovou em matéria processual, pois trata apenas de procedimento, do meio através do qual o interrogatório vai ser feito.

No entendimento de Marcos Antônio de Barros e César Eduardo Lavoura Romão (2006, p. 124), o procedimento “[...] é designado juridicamente como método para que se faça ou se execute alguma coisa, vale dizer, é o modo de agir, a maneira de atuar ou a ação de proceder. É o meio exterior utilizado para realizar o objetivo intentado”.

Ronaldo Batista Pinto (2006, p. 7) ensina que:

Ao implantar a figura do interrogatório *on-line*, os Estados não legislaram sobre processo, de molde a violar a norma constitucional. Assim o fariam se, por exemplo, criassem uma lei doméstica que suprimisse o interrogatório. Ou que postergasse sua realização para após a oferta da defesa prévia ou em seguida a prolação da sentença. Não. Mantida a solenidade do ato, seguindo-se o rito previsto no código ou na legislação extravagante, preservando-se a ampla defesa propiciada com a presença

de advogado, etc., tratou-se apenas de regular o mecanismo pelo qual é realizado o interrogatório. O uso da informática, assim, é simples meio, mero instrumento para a realização do ato e não representa um fim em si mesmo [...] Não parece, assim, tenha o legislador estadual usurpado da sua função legislativa, eis que se limitou a, preservado na sua integralidade o ato, estabelecer forma diferenciada para sua colheita, de resto, como já alertamos, não vedada pela Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003. (grifo do autor)

Assim, fica evidente que a Lei nº 11.819/05 é constitucional, pois ela trata de norma procedimental de caráter não geral, tendo em vista que o Magistrado irá apenas utilizar o sistema de videoconferência como instrumento, meio de realização do interrogatório que está disposto nos artigos 185 a 196, do Código de Processo Penal (norma procedimental de caráter geral).

5.5 Argumentos Contrários à Utilização da Videoconferência

A utilização do sistema de videoconferência na audiência de interrogatório de réus presos é assunto que gera polêmica na doutrina e jurisprudência.

Muitos são os argumentos apresentados com o objeto de criticar o sistema, dentre eles que é essencial o contato visual entre o Magistrado e o réu, de forma pessoal, durante o interrogatório.

Também afirmam que não existe nenhum dispositivo no Código de Processo Penal que permite substituir a presença física do réu pela exibição de sua imagem, o que fere o Princípio do Devido Processo Legal.

Diante do argumento da ausência de previsão legal na legislação processual penal brasileira para a realização do interrogatório por videoconferência e reforçando a exigência da “presença física” do réu ao Juiz, temos o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (ratificado pelo Brasil no dia 24 de janeiro de 1992), que prevê em seu art. 9º, número 3, *in verbis*:

Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência e a todos os atos do processo, se necessário for, para a execução da sentença. (grifo nosso)

E o artigo 7º, número 5, do *Pacto de São José da Costa Rica* (Convenção Americana de Direitos Humanos), ratificado pelo Brasil em 25 de setembro de 1992, que também estabelece a necessidade do réu ser conduzido à presença do Juiz, *in verbis*:

Toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais e tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo. (grifo nosso)

Nesse sentido é o parecer da conselheira Ana Sofia Schmidt de Oliveira, relatora da comissão constituída para elaborar anteprojeto referente à realização de interrogatório *on-line* para presos perigosos (Resolução nº 05/02, p. 3): “O direito do réu preso ser conduzido à presença do juiz [...] não pode sofrer interpretação que venha a equiparar a condução da pessoa à condução da imagem por cabos de fibra ótica”.

A conselheira (Resolução nº 05/02, p.4) ainda acrescenta no seu parecer que: “[...] a substituição da presença física do réu nos interrogatórios e audiências judiciais pela transmissão eletrônica de sua voz e imagem é medida ilegal e desnecessária que ofende os princípios mais caros do devido processo legal”.

Dessa forma, como no interrogatório realizado através do sistema de videoconferência, acusado e Magistrado, não se vêem pessoalmente, este forma sua convicção de forma indireta, o que fere o Princípio da Imediação do Juiz com as partes e as provas, segundo o qual o contato entre o Juiz e as partes deve ser imediato, ou seja, direto.

Sobre a apresentação física do réu preso ao Juiz, o conselheiro Carlos Weiss (Resolução nº 05/02, p. 5) em sua manifestação sobre o interrogatório *on-line* argumenta que:

[...] o sistema internacional de direitos humanos elegeu o juiz como garante do Estado Democrático de Direito, colocando-o em posição privilegiada e dotando-o do poder-dever de fiscalizar a legalidade de toda detenção. Disso decorre que a apresentação física do detido é a única forma capaz de permitir ao juiz que verifique as reais causas da detenção e o modo pelo qual esta vem sendo exercida, fazendo-a cessar imediatamente, se necessário.

A doutrina argumenta que, como o acusado permanece no interior do estabelecimento prisional em que está recluso durante a realização do interrogatório, pode ficar constrangido em exercer sua autodefesa, o que prejudica os Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa.

Esse prejuízo é justificado pelo fato de que o interrogatório é o único momento do processo em que o réu tem a oportunidade de dialogar pessoalmente com o seu julgador e, com a utilização da videoconferência, o acusado pode não exercer sua defesa de forma plena, por ter medo de prestar suas declarações no interior do presídio, por exemplo, delatando um co-réu que se encontra recluso no mesmo estabelecimento prisional.

Existe ainda a crítica de que o interrogatório à distância ofende o princípio constitucional da Publicidade dos Atos Processuais, pois como o acusado permanece no estabelecimento prisional, o acesso dos interessados ao ato é restrito.

5.6 Argumentos Favoráveis à Utilização da Videoconferência

Apesar de grande parte da doutrina criticar a utilização da videoconferência, existem muitos pontos favoráveis ao interrogatório *on-line* que apóiam a viabilidade de sua implantação no Judiciário brasileiro.

Primeiramente, não existe a necessidade de se realizar o interrogatório com Juiz e réu se olhando pessoalmente; o argumento de que o contato visual chamado de “olho-no-olho” é imprescindível não é verdade, pois se assim fosse os Tribunais não julgariam o réu levando em consideração as declarações que constam no termo de interrogatório.

Também não poderia ser realizado o interrogatório mediante carta precatória, pois nesse caso o juízo deprecado irá apenas realizar o interrogatório, enquanto o juízo deprecante irá proferir a sentença analisando as declarações que estão no papel.

É importante destacar que a crítica do prejuízo ao ato pela ausência do contato “olho-no-olho” não encontra respaldo, pois em nossa legislação processual penal não vige o Princípio da Identidade Física do Juiz, podendo o réu ser interrogado por um juiz que não será o seu julgador.

A videoconferência é um sistema que permite a realização do interrogatório em *real time*, ou seja, com transmissão da imagem e do som em tempo real, o que garante que o diálogo entre o réu e o Magistrado seja dinâmico.

Um ponto favorável ao tele-interrogatório, de grande importância, é a questão da economia processual, tendo em vista que a utilização da videoconferência reduz o custo da realização do ato, beneficiando o erário público.

Segundo Marco Antonio de Barros (2003, p. 429), de acordo com informação fornecida em 3 de setembro de 2003 pelo então Secretário da Segurança Pública do Estado de São Paulo, Saulo de Castro Abreu Filho:

[...] no mês de agosto de 2003, para o universo de 120.750 presos, o quadro de dispêndio semanal no Estado de São Paulo era o seguinte: 7.000 escoltas efetivadas; 4.800 policiais envolvidos nessas escoltas; 1.700 veículos em operação de escoltas; 260.000 quilômetros rodados só para escoltas. (grifo nosso)

Outro dado complementar trazido por Anna Maria Pimentel (2004, p. 19), fornecido pelo Cel. Olinto Neto Bueno, na época Assessor Técnico de Gabinete da Secretaria de Administração Penitenciária, é que, apenas com o transporte de presos, o Estado de São Paulo gastou cerca de R\$ 245.000.000,00 (duzentos e quarenta e cinco milhões de reais), valor este que poderia ter sido utilizado em muitas outras áreas da Administração Pública como saúde, educação, segurança pública, etc.

Além dos gastos elevados, o transporte dos réus presos torna instável a segurança pública que envolve a segurança da população, dos policiais e agentes penitenciários que realizam a escolta e do próprio preso que pode empreender em fuga ou ser resgatado durante sua locomoção, inclusive por membros de facções criminosas rivais.

Outro aspecto que favorece o interrogatório à distância é a celeridade propiciada ao trâmite processual, que vem beneficiar o réu e a sociedade, pois os feitos serão julgados mais rapidamente, contribuindo para o desafogamento do Judiciário.

Essa celeridade decorre do fato de que com a videoconferência o réu não precisa ser conduzido ao Fórum e, por conseqüência, não precisam ser disponibilizados agentes de segurança penitenciária, policiais militares, viaturas, etc., para realizar o transporte, evitando-se a redesignação de audiências pela impossibilidade de apresentação do preso.

Nesse sentido, leciona Ronaldo Batista Pinto (2006, p. 3):

[...] são sobejamente conhecidas as inúmeras protelações verificadas no processo penal pela não apresentação do acusado para o interrogatório (por problemas de escolta, de falta de combustível, dificuldades no trânsito, etc.), a impor redesignações das audiências, tudo em prejuízo do rápido andamento do feito.

Importante destacar que, ao contrário do que parte da doutrina leciona, o interrogatório à distância não restringe o Princípio da Publicidade dos Atos Processuais.

Com a realização do interrogatório *on-line*, além dessa publicidade não ser prejudicada, ela é ampliada, pois “caso se utilize a *internet* para transmissão dos dados, qualquer um que possua acesso à rede mundial poderá assistir ao desenrolar do interrogatório, independentemente do local onde se encontre, inclusive em outro continente”, de acordo com Anna Maria Pimentel (2004, p. 19).

Além disso, o interrogatório feito através da videoconferência pode ser gravado em *compact disc* que permanecerá nos autos do processo, podendo ser assistido posteriormente por qualquer interessado, como por exemplo, pelos julgadores de eventual recurso no Tribunal.

Garantindo ainda mais a publicidade do ato durante o interrogatório, é facultada a entrada de interessados na sala de audiências do Fórum, e eles poderão assistir ao interrogatório do réu que se encontra em uma sala reservada do presídio.

Portanto, demonstrados esses pontos favoráveis ao interrogatório por videoconferência, fica claro que tal ato não fere qualquer princípio relacionado ao Devido Processo Legal.

O disposto no artigo 185, *caput*, do Código de Processo Penal: “O acusado que comparecer perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado” (grifo nosso), não deve ser interpretado de forma literal (interpretação gramatical).

A Lei 10.792/03 reformou o Capítulo do interrogatório do réu, alterando referido artigo 185, mas a redação anterior e a atual se referem ao comparecimento do acusado “perante a autoridade judicial”.

Devemos observar que o Código de Processo Penal foi editado em 1941 e, para sua melhor interpretação, não podemos deixar de pesar as grandes evoluções tecnológicas que ocorreram nessas mais de dez décadas.

Muitos doutrinadores entendem que essa expressão impede que o interrogatório seja realizado por videoconferência, sob o argumento de que esse comparecimento deve ser pessoal, ou seja, o réu deve ser conduzido até o Juiz.

Aqueles que defendem o interrogatório à distância interpretam o dispositivo de forma não literal, levando em conta seu conteúdo axiológico e teleológico, e alegam que a redação dada ao artigo 185 do Código de Processo Penal pela Lei 10.792/03 não autorizou de maneira expressa a utilização de sistemas audiovisuais, mas também não proibiu o tele-interrogatório.

Assim, uma interpretação equivocada da letra da lei não pode impedir a utilização da videoconferência, esse “comparecimento” deve ser entendido também como um comparecimento virtual, onde as partes, mesmo estando em locais diferentes, dialogam em tempo real com o auxílio de elevada tecnologia audiovisual.

Nesse sentido, complementa Vladimir Aras (2005, p. 3 e 4):

A mera mudança do procedimento de apresentação do réu ao juiz, especialmente nos casos em que estejam em julgamento presos perigosos, não elimina nenhuma garantia processual, nem ofende os ideais do Estado de Direito. Basta que se adote um formato de videoconferência que permita aos sujeitos processuais o desempenho, à distância, de todos os atos e funções que seriam possíveis no caso de comparecimento físico.

[...]

A presença virtual do acusado, em videoconferência, é uma presença real. O juiz o ouve e o vê, e vice-versa. A inquirição é direta e a interação, recíproca. No vetor temporal, o acusado e seu julgador estão juntos, presentes na mesma unidade de tempo. A diferença entre ambos é meramente espacial. Mas a tecnologia supera tal deslocamento, fazendo com que os efeitos e a finalidade das duas espécies de comparecimento judicial sejam plenamente equiparados. Nisto, nada se perde. (grifo do autor)

Outro ponto que gera grande discussão entre os doutrinadores é a questão da nulidade, em decorrência da utilização da videoconferência. Para aqueles que defendem o interrogatório *on-line*, o simples fato da utilização da videoconferência não o torna nulo.

Isto porque, de acordo com o artigo 563, do Código de Processo Penal, um ato só será declarado nulo se dele resultar “prejuízo” para acusação ou para a defesa.

Portanto, se o interrogatório for realizado por videoconferência e o réu não demonstrar que sofreu um prejuízo real, efetivo em sua defesa, o ato não será declarado nulo.

O artigo 564, inciso IV, do Código de Processo Penal, dispõe que ocorrerá nulidade “por omissão de formalidade que constitua elemento essencial do ato”.

Os que criticam o interrogatório *on-line*, afirmando ser necessário o comparecimento do réu ao Magistrado entendem que o ato é nulo, pelo fato de não haver essa presença real perante o Juiz, que para eles é elemento essencial, substancial ao interrogatório.

De forma diversa, aqueles que defendem o tele-interrogatório afirmam que não existe nulidade pelo fato de não haver o comparecimento físico, pois entendem que não há omissão de um elemento essencial ao ato, apenas a substituição do comparecimento físico pelo comparecimento virtual, sem causar prejuízo ao réu.

Ainda que o comparecimento físico do réu ao Juiz fosse considerado elemento essencial, o interrogatório não poderia ser considerado nulo, pois segundo o artigo 572, inciso II, do Código de Processo Penal, a nulidade prevista no art. 564, inciso III, é relativa, pois será considerada sanada “se, praticado por outra forma, o ato tiver atingido seu fim”.

Assim, mesmo que o interrogatório tenha sido realizado através da videoconferência (para aqueles que não interpretam o “comparecer” do art. 185, do CPP, como um comparecimento virtual), não poderá ser declarada a nulidade do ato se sua finalidade for alcançada.

6 CONCLUSÃO

A videoconferência é um sistema que permite a realização do interrogatório à distância em tempo real. Especialmente no caso de réus presos, são muitos os benefícios trazidos ao Judiciário brasileiro com a adoção dessa tecnologia.

É importante lembrar que a transmissão da imagem e do áudio através da videoconferência permite que o Magistrado perceba com detalhes e clareza as expressões faciais do réu e oscilações em sua voz, em razão da elevada tecnologia aplicada nesse mecanismo.

A realização do interrogatório à distância de acusados presos por meio da videoconferência é constitucional e legal, pois garante os direitos do réu e assegura o Devido Processo Legal.

Durante o tele-interrogatório, o princípio da Ampla Defesa do réu (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal) não é limitado, tendo em vista que seu defensor estará no Fórum junto com o Juiz, acompanhando a realização do ato. E, ainda, será facultado ao acusado ter um defensor com ele no presídio.

Apesar de o réu não ser conduzido fisicamente à presença do Magistrado na realização do interrogatório por videoconferência, eles se comunicarão em tempo real, ou seja, o comparecimento será virtual, mas de fato, o interrogatório será feito no mesmo momento. Isso não acarretará nenhum prejuízo para a defesa.

O réu terá garantido o direito de permanecer calado e o direito de entrevistar-se reservadamente com seu defensor antes do interrogatório, fato que será possibilitado através de uma linha telefônica exclusiva.

O Devido Processo Legal (artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal) é respeitado porque o nosso Código de Processo Penal não dispõe expressamente sobre a possibilidade da realização do tele-interrogatório, mas também não o proíbe.

Além disso, o ordenamento jurídico brasileiro possui normas que aceitam a videoconferência, são elas: a Lei 11.819/05 do Estado de São Paulo, que

dispõe sobre a implantação da videoconferência para interrogatório de presos à distância; o Decreto nº 4.388/02 (artigo 69, número 2), que recepcionou o Tratado de Roma; e o Decreto nº 5.015/04 (artigos 18, número 18 e 24, número 2, letra “b”), que sancionou a Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado.

O Princípio da Publicidade dos Atos Processuais (artigos 5º, inciso LX e 93, inciso IX, da Constituição Federal e 792 do Código de Processo Penal) é ampliado com a utilização da videoconferência, pois o ato poderá ser visto por qualquer interessado, exceto nas hipóteses do art. 792, § 1º, do CPP, e também revisto a qualquer momento em primeira instância ou em instâncias superiores, tendo em vista que é facultada a gravação do tele-interrogatório em *compact disc*, que será juntado aos autos do processo.

Um dos principais argumentos que defendem a utilização da videoconferência é a Economia trazida ao erário público, pois no modelo tradicional de interrogatório, quando o réu é levado até o Fórum, muitos são os gastos com a sua condução (principalmente quando é considerado um preso de alta periculosidade), pois têm que ser disponibilizadas várias viaturas, combustível, manutenção, etc. e é necessária a atuação de agentes de segurança penitenciária e policiais militares para efetuar a escolta, funcionários públicos de grande importância que poderiam estar envolvidos em outros serviços.

Outra grande vantagem do interrogatório *on-line* é que ele proporciona Celeridade Processual (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal), contribuindo para a garantia da duração razoável do processo, vindo a beneficiar o réu e o Judiciário, sem limitar o Contraditório e a Ampla Defesa.

Esta celeridade decorre do fato de que são evitadas as redesignações de audiências pela, infelizmente, comum justificativa da impossibilidade de apresentação do réu preso ao seu interrogatório, seja por falta de funcionários para realizar a escolta ou por falta de viatura disponível, combustível, etc.

Outro fator relacionado ao interrogatório por videoconferência é a Segurança Pública. A desnecessidade do réu ser transportado até o Fórum para ser interrogado faz com que a sociedade (populares, juiz, promotor, etc.) seja beneficiada, pois muitos réus aguardam o dia do interrogatório para executar planos de fuga ou serem resgatados por membros de sua facção. E o próprio réu acaba

sendo beneficiado, tendo em vista que membros de facções criminosas rivais podem resgatá-lo.

A respeito do interrogatório *on-line* Vladimir Aras (2005, p. 12) ensina que:

“Estar presente” hoje não significa apenas estar no mesmo ambiente físico. Há algo mais num panorama em que as linhas do horizonte a cada dia mais se ampliam. A presença virtual é também um “estar aqui” real. O ciberespaço permeia todos os ambientes do planeta onde exista um computador, um telefone celular, um *pager* ou um equipamento eletrônico de comunicação. Afinal, como ensinou o inigualável Albert Einstein, os conceitos de tempo e espaço são relativos. No mundo cibernético, “estar aqui” é também “estar aí” e “estar lá”. (grifo do autor)

Assim, diante de tantas vantagens trazidas ao Judiciário brasileiro com a utilização de mecanismos audiovisuais na realização do interrogatório de réus presos e demonstrado que o ato preserva as garantias constitucionais, necessário se faz concluir que a videoconferência é um sistema constitucional, legal e viável no cenário jurídico brasileiro, não podendo ser barrado pelo argumento de que o réu deve ser conduzido à presença física do Juiz, mesmo porque o interrogatório *on-line* não causa nenhum prejuízo à defesa.

BIBLIOGRAFIA

ALTHERO, Thiago Assêncio. **Da validade dos interrogatórios “on-line” ou por videoconferência**. 2004. 70 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, Presidente Prudente, 2004.

ARAS, Vladimir. Videoconferência no processo penal. **Jus navigandi**, Teresina, ano 9, n. 585, 12 fev. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6311&p=1>>. Acesso em: 24 jan. 2008.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 3. ed. aum. São Paulo: Malheiros, 2004.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. A lei estadual nº 11.819, de 05/01/05 e o interrogatório por videoconferência: primeiras impressões. **Boletim Ibccrim**, São Paulo, v. 12, n. 148, p. 2, mar. 2005.

BAPTISTA, Fernando Tadeu Pereira. **A viabilidade do interrogatório on-line no judiciário brasileiro**. 2004. 69 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, Presidente Prudente, 2004.

BARROS, Marco Antonio de. Internet e videoconferência no processo penal. **Revista CEJ**, Brasília, v. 10, n. 32, p. 116-125, mar. 2006.

_____. Teleaudiência, interrogatório “on line”, videoconferência e o princípio da liberdade da prova. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 92, n. 818, p. 424-434, dez. 2003.

BONAVIDES, Paulo. **Do estado liberal ao estado social**. 6. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 1996.

BRAGA JÚNIOR, Wilson. **Do interrogatório on-line**. 2004. 40 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, Presidente Prudente, 2004.

BRANDÃO, Edison Aparecido. Do interrogatório por videoconferência. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 87, n. 755, p. 504-506, set. 1998.

CHAVES FILHO, Humberto Borges. O interrogatório on-line e a reforma do processo penal: notas sobre a Lei nº 10.792/03. **Consulex**: Revista Jurídica, Brasília, v. 8, n. 177, p. 52-54, maio 2004.

D'URSO, Luiz Flávio Borges. **Direito criminal na atualidade**. São Paulo: Atlas, 1999.

_____. O interrogatório on-line: uma desagradável justiça virtual. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 91, n. 804, p. 489-492, out. 2002.

DEL VECCHIO, Giorgio. **Princípios gerais do direito**. Belo Horizonte: Líder, 2003.

DEMERCIAN, Pedro Henrique; MALULY, Jorge Assaf. **Curso de processo penal**. 3. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

DIAS, Jefferson Aparecido. **Princípio da eficiência e moralidade administrativa**: a submissão do princípio da eficiência à moralidade administrativa na constituição federal de 1988. Curitiba: Juruá, 2004.

DÓRO, Tereza Nascimento Rocha. **Princípios no processo penal brasileiro**. Campinas: Copola, 1999.

ESPÍNOLA FILHO, Eduardo. **Código de Processo Penal Brasileiro Anotado**. 1 ed. atual. Campinas: Bookseller, 2000, v. 1.

FERNANDES, Antonio Scarance. A inconstitucionalidade da lei estadual sobre videoconferência. **Boletim Ibccrim**, São Paulo, v. 12, n. 147, p. 7, fev. 2005.

_____. **Processo penal constitucional**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FERNANDES, Paulo Sérgio Leite. A falácia dos interrogatórios virtuais. **Boletim Ibccrim**, São Paulo, v. 10, n. 120, p. 1-2, nov. 2002.

GABARDO, Emerson. **Princípio constitucional da eficiência administrativa**. São Paulo: Dialética, 2002.

GOMES, Luiz Flávio. Senado aprova interrogatório por videoconferência. **Revista Juristas**, João Pessoa, ano 3, n. 92, 01 dez. 2007. Disponível em: <http://www.juristas.com.br/a_3236~p_1~senado-aprova-interrogatorio-por-videoconferencia>. Acesso em: 22 jan. 2008.

HADDAD, Carlos Henrique Bórlido. **O interrogatório no processo penal**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

LOPES, Alessandro Maciel. Interrogatório por videoconferência: lei paulista nº 11.819/05; norma processual ou procedimental?. **Consulex: Revista Jurídica**, Brasília, v. 9, n. 199, p. 52-56, abr. 2005.

MARQUES, José Frederico. **Elementos de direito processual penal**. 2. ed. atual. Campinas: Millennium, 2000. v. 1 e 2.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo penal**. 18. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2006.

MONTEIRO JÚNIOR, Lúcio. **Legalidade e viabilidade do interrogatório por videoconferência**. 2004. 55 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, Presidente Prudente, 2004.

MOSSIN, Heráclito Antônio. **Curso de processo penal**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1998. v. 1 e 2.

PIMENTEL, Anna Maria. Interrogatório por sistema de videoconferência. **Revista do Tribunal Regional Federal**: 3ª Região, São Paulo, n. 63, p. 13-23, nov./dez. 2004.

PINTO, Ronaldo Batista. Interrogatório on line ou virtual. Constitucionalidade do ato e vantagens em sua aplicação. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1231, 14 nov. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9163>>. Acesso em: 24 jan. 2008.

PINTO, Antonio Luiz de Toledo; WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos; CÉSPEDES, Livia. **Vade Mecum**. 4 ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2007.

RESOLUÇÃO nº 05/02: interrogatório on-line. **Boletim Ibccrim**, São Paulo, v. 10, n. 120, p. 2-5, nov. 2002.

RIZZATO NUNES, Luiz Antônio. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 2002.

RODRIGUES, Josefa. **Interrogatório on line e a ofensa aos princípios constitucionais processuais**. 2005. 104 f. Monografia (Bacharelada em Direito) – Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, Presidente Prudente, 2005.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2003.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. 27. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005. v. 3.

_____, Fernando da Costa. **Processo penal**. 29. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 1.

ANEXOS

ANEXO A - DECRETO Nº 4.388, DE 25 DE SETEMBRO DE 2002

Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição,

Considerando que o Congresso Nacional aprovou o texto do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, por meio do Decreto Legislativo nº 112, de 6 de junho de 2002;

Considerando que o mencionado Ato Internacional entrou em vigor internacional em 1º de julho de 2002, e passou a vigorar, para o Brasil, em 1º de setembro de 2002, nos termos de seu art. 126;

DECRETA:

Art. 1º O Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de setembro de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Luiz Augusto Soint-Brisson de Araujo Castro

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 26.9.2002

ESTATUTO DE ROMA DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

Preâmbulo

Os Estados Partes no presente Estatuto.

Conscientes de que todos os povos estão unidos por laços comuns e de que suas culturas foram construídas sobre uma herança que partilham, e preocupados com o fato deste delicado mosaico poder vir a quebrar-se a qualquer instante,

Tendo presente que, no decurso deste século, milhões de crianças, homens e mulheres têm sido vítimas de atrocidades inimagináveis que chocam profundamente a consciência da humanidade,

Reconhecendo que crimes de uma tal gravidade constituem uma ameaça à paz, à segurança e ao bem-estar da humanidade,

Afirmando que os crimes de maior gravidade, que afetam a comunidade internacional no seu conjunto, não devem ficar impunes e que a sua repressão deve ser efetivamente assegurada através da adoção de medidas em nível nacional e do reforço da cooperação internacional,

Decididos a por fim à impunidade dos autores desses crimes e a contribuir assim para a prevenção de tais crimes,

Relembrando que é dever de cada Estado exercer a respectiva jurisdição penal sobre os responsáveis por crimes internacionais,

Reafirmando os Objetivos e Princípios consignados na Carta das Nações Unidas e, em particular, que todos os Estados se devem abster de recorrer à ameaça ou ao uso da força, contra a integridade territorial ou a independência política de qualquer Estado, ou de atuar por qualquer outra forma incompatível com os Objetivos das Nações Unidas,

Salientando, a este propósito, que nada no presente Estatuto deverá ser entendido como autorizando qualquer Estado Parte a intervir em um conflito armado ou nos assuntos internos de qualquer Estado,

Determinados em perseguir este objetivo e no interesse das gerações presentes e vindouras, a criar um Tribunal Penal Internacional com caráter permanente e independente, no âmbito do sistema das Nações Unidas, e com jurisdição sobre os crimes de maior gravidade que afetem a comunidade internacional no seu conjunto,

Sublinhando que o Tribunal Penal Internacional, criado pelo presente Estatuto, será complementar às jurisdições penais nacionais,

Decididos a garantir o respeito duradouro pela efetivação da justiça internacional,

Convieram no seguinte:

Capítulo I

Criação do Tribunal

Artigo 1º

O Tribunal

É criado, pelo presente instrumento, um Tribunal Penal Internacional ("o Tribunal"). O Tribunal será uma instituição permanente, com jurisdição sobre as pessoas responsáveis pelos crimes de maior gravidade com alcance internacional, de acordo com o presente Estatuto, e será complementar às jurisdições penais nacionais. A competência e o funcionamento do Tribunal reger-se-ão pelo presente Estatuto.

[...]

Artigo 69

Prova

1. Em conformidade com o Regulamento Processual e antes de depor, qualquer testemunha se comprometerá a fazer o seu depoimento com verdade.

2. A prova testemunhal deverá ser prestada pela própria pessoa no decurso do julgamento, salvo quando se apliquem as medidas estabelecidas no artigo 68 ou no Regulamento Processual. De igual modo, o Tribunal poderá permitir que uma testemunha preste declarações oralmente ou por meio de gravação em vídeo ou áudio, ou que sejam apresentados documentos ou transcrições escritas, nos termos do presente Estatuto e de acordo com o Regulamento Processual. Estas medidas não poderão prejudicar os direitos do acusado, nem ser incompatíveis com eles.

3. As partes poderão apresentar provas que interessem ao caso, nos termos do artigo 64. O Tribunal será competente para solicitar de ofício a produção de todas as provas que entender necessárias para determinar a veracidade dos fatos.

4. O Tribunal poderá decidir sobre a relevância ou admissibilidade de qualquer prova, tendo em conta, entre outras coisas, o seu valor probatório e qualquer prejuízo que possa acarretar para a realização de um julgamento eqüitativo ou para a avaliação eqüitativa dos depoimentos de uma testemunha, em conformidade com o Regulamento Processual.

[...]

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados pelos respectivos Governos, assinaram o presente Estatuto.

Feito em Roma, aos dezessete dias do mês de julho de mil novecentos e noventa e oito.

ANEXO B – DECRETO Nº 5.015, DE 12 DE MARÇO DE 2004

Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, por meio do Decreto Legislativo nº 231, de 29 de maio de 2003, o texto da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, adotada em Nova York, em 15 de novembro de 2000;

Considerando que o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação junto à Secretaria-Geral da ONU, em 29 de janeiro de 2004;

Considerando que a Convenção entrou em vigor internacional, em 29 de setembro de 2003, e entrou em vigor para o Brasil, em 28 de fevereiro de 2004;

DECRETA:

Art. 1º A Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, adotada em Nova York, em 15 de novembro de 2000, apensa por cópia ao presente Decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de março de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Samuel Pinheiro Guimarães Neto

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 15.3.2004

CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS
CONTRA O CRIME ORGANIZADO TRANSNACIONAL

Artigo 1

Objetivo

O objetivo da presente Convenção consiste em promover a cooperação para prevenir e combater mais eficazmente a criminalidade organizada transnacional.

[...]

Artigo 18

Assistência judiciária recíproca

[...]

18. Se for possível e em conformidade com os princípios fundamentais do direito interno, quando uma pessoa que se encontre no território de um Estado Parte deva ser ouvida como testemunha ou como perito pelas autoridades judiciais de outro Estado Parte, o primeiro Estado Parte poderá, a pedido do outro, autorizar a sua audição por videoconferência, se não for possível ou desejável que a pessoa compareça no território do Estado Parte requerente. Os Estados Partes poderão acordar em que a audição seja conduzida por uma autoridade judicial do Estado Parte requerente e que a ela assista uma autoridade judicial do Estado Parte requerido.

[...]

Artigo 24

Proteção das testemunhas

1. Cada Estado Parte, dentro das suas possibilidades, adotará medidas apropriadas para assegurar uma proteção eficaz contra eventuais atos de represália ou de intimidação das testemunhas que, no âmbito de processos penais, deponham sobre infrações previstas na presente Convenção e, quando necessário, aos seus familiares ou outras pessoas que lhes sejam próximas.

2. Sem prejuízo dos direitos do argüido, incluindo o direito a um julgamento regular, as medidas referidas no parágrafo 1 do presente Artigo poderão incluir, entre outras:

a) Desenvolver, para a proteção física destas pessoas, procedimentos que visem, consoante as necessidades e na medida do possível, nomeadamente, fornecer-lhes um novo domicílio e impedir ou restringir a divulgação de informações relativas à sua identidade e paradeiro;

b) Estabelecer normas em matéria de prova que permitam às testemunhas depor de forma a garantir a sua segurança, nomeadamente autorizando-as a depor com recurso a meios técnicos de comunicação, como ligações de vídeo ou outros meios adequados.

3. Os Estados Partes considerarão a possibilidade de celebrar acordos com outros Estados para facultar um novo domicílio às pessoas referidas no parágrafo 1 do presente Artigo.

4. As disposições do presente Artigo aplicam-se igualmente às vítimas, quando forem testemunhas.

[...]

EM FÉ DO QUE os plenipotenciários abaixo assinados, devidamente mandatados para o efeito pelos respectivos Governos, assinaram a presente Convenção.

ANEXO C – LEI Nº 11.819, DE 15 DE JANEIRO DE 2005

(Projeto de lei nº 704/2001, do deputado Edson Gomes - PPB)

Dispõe sobre a implantação de aparelhos de videoconferência para interrogatório e audiências de presos à distância.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Nos procedimentos judiciais destinados ao interrogatório e à audiência de presos, poderão ser utilizados aparelhos de videoconferência, com o objetivo de tornar mais célere o trâmite processual, observadas as garantias constitucionais.

Artigo 2º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da sua publicação.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, aos 05 de janeiro de 2005.

Geraldo Alckmin

Nagashi Furukawa

Secretário da Administração Penitenciária

Arnaldo Madeira

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 05 de janeiro de 2005.